

A Mulher, a Empresa e o Direito



O desafio da construção de indicadores para avaliação das leis, políticas e práticas para equidade de gênero

Coordenação:

Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger
Antonio Henrique Graciano Suxberger

Autoras:

Adalgiza Maria Aguiar Hortêncio de Medeiros

Christine Peter da Silva

Carolina Gomide de Araújo

Gessyca Anne da Silva Baracho

Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger

ISBN 978-85-7267-217-7



CEUP



A Mulher, a Empresa e o Direito:

O desafio da construção de indicadores para avaliação das leis, políticas e práticas para equidade de gênero

Coordenadores:

Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger
Antonio Henrique Graciano Suxberger



Autoras:

Adalgiza Maria Aguiar Hortêncio de Medeiros
Christine Peter da Silva
Carolina Gomide de Araújo
Gessyca Anne da Silva Baracho
Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger

Brasília-DF, junho de 2025

Apoio:

Centro Universitário de Brasília – CEUB

Grupo de Pesquisa em “Política Pública e Justiça Criminal”

Banco Mundial

Capa: Imagem criada por inteligência artificial a partir de *prompt* criado por Antonio Henrique Graciano Suxberger

Revisão e diagramação: Antonio Henrique Graciano Suxberger

SUXBERGER, Rejane Zenir Jungbluth Teixeira; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano Suxberger (coord.). **A Mulher, a Empresa e o Direito:** O desafio da construção de indicadores para avaliação das leis, políticas e práticas para equidade de gênero. Brasília: CEUB, 2025.

ISBN: **978-85-7267-217-7** [recurso eletrônico]

DOI: **10.5102/978-85-7267-217-7**

83 p.

1. Gênero e igualdade. 2. Políticas Públicas. 3. Avaliação e análise de políticas públicas.

Sumário

<u>APRESENTAÇÃO.....</u>	<u>1</u>
<u>CAPÍTULO 1 - IGUALDADE DE GÊNERO E O PATRIMÔNIO DA MULHER: DESAFIOS DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO.....</u>	<u>5</u>
1 INTRODUÇÃO	5
2 MENSURAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO E O RELATÓRIO MULHERES, EMPRESAS E DIREITO 2.0 DO BANCO MUNDIAL	6
3 A LACUNA DE GÊNERO OBSERVADA A PARTIR DO CASAMENTO	8
3.1 A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NO CASAMENTO	9
3.2 A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO COMO TERRENO FÉRTIL PARA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	11
4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E OS ENTRAVES NOS MARCOS DE REGULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
4.1 LITÍGIO PATRIMONIAL E A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	13
4.2 ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS E RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL	16
4.3 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO DE ALIMENTOS AO EX-CÔNJUGE A PARTIR DA PERSPECTIVA DE GÊNERO E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO INSTITUTO PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	18
5 POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL DE GÊNERO	20
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	24
<u>CAPÍTULO 2 - A MULHER, O MERCADO E OS DESAFIOS DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA.....</u>	<u>28</u>
1 INTRODUÇÃO	28
2 POR UMA HERMENÊUTICA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL FEMINISTA	30
3 POR UMA TEORIA FEMINISTA DO ESTADO E DA CONSTITUIÇÃO	32
4 AS MULHERES NA JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL FEMINISTA DO STF	35
5 MULHER E MERCADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	37
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	40
<u>CAPÍTULO 3 - DESIGUALDADE DE GÊNERO NA APOSENTADORIA: IMPACTOS FINANCEIROS PARA MULHERES.....</u>	<u>41</u>
1 INTRODUÇÃO	41
REFLEXÕES SOBRE A DESIGUALDADE DE GÊNERO	42
3. A SEGURIDADE SOCIAL E A POLÍTICA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	45
4. MULHERES, APOSENTADORIA E OS IMPACTOS FINANCEIROS NO ÂMBITO DA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	53

<u>CAPÍTULO 4 - DESVELANDO AS <i>DOXAS</i> DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS PRÁTICAS JUDICIAIS E DOS CONSENSOS INCONSCIENTES QUE PERPETUAM A DESIGUALDADE DE GÊNERO.....</u>	<u>55</u>
1 INTRODUÇÃO	55
2 AS <i>DOXAS</i> DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	57
3 NOSSO PROBLEMA É AUSÊNCIA DE LEIS OU DISCURSOS PERMEADOS DE <i>DOXAS</i> ?	63
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS.....	70
 <u>SOBRE AS AUTORAS.....</u>	 <u>74</u>
 <u>PROGRAMAÇÃO DO SEMINÁRIO</u>	 <u>75</u>
 <u>CHAMADA PARA PUBLICAÇÃO.....</u>	 <u>77</u>

Apresentação

Este livro é resultado do **I Seminário “A Mulher, a Empresa e o Direito 2024”**, realizado no Centro Universitário de Brasília (CEUB), nos dias 22 e 23 de maio de 2024, e encontra sua razão de ser no esforço coletivo por um Direito que seja instrumento efetivo de transformação da realidade. Os artigos reunidos não apenas dialogam com os dados do relatório *Women, Business and the Law 2024*, do Banco Mundial, mas os interrogam a partir da realidade brasileira, com suas desigualdades persistentes, suas promessas constitucionais ainda não realizadas e seus desafios institucionais específicos.

O seminário realizou-se no mês de maio de 2024 em formato híbrido: presencial no Campus da Asa Norte do CEUB, em Brasília, com transmissão pelo canal do CEUB no *Youtube*. Seguidamente ao seminário, o Grupo de Pesquisa promoveu uma chamada de artigos, a que atenderam as autoras que são reunidas no presente livro (*e-book*).

No Brasil, a positivação de direitos, embora seja conquista indispensável, revelou-se insuficiente diante do déficit de efetividade das garantias. A desigualdade de gênero, em especial, exige mais do que leis bem-intencionadas. Exige a construção de arranjos institucionais coerentes com os compromissos normativos assumidos pelo Estado, capazes de vocalizar as demandas das mulheres, acolher sua experiência e estruturar políticas públicas sensíveis à complexidade das relações de poder que organizam nossa sociedade.

O tema, vale lembrar, se situa exatamente no debate Direito e Políticas Públicas. Por essa razão, dialoga tão proximamente com o programa de Mestrado e Doutorado em Direito do CEUB e, especialmente, com os temas trabalhos no grupo de pesquisa em *Política Pública e Justiça Criminal*, o qual lidero na companhia de Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger. No grupo, mantemos a linha de pesquisa nominada “Políticas Públicas de gênero e estudos feministas”, na qual discutimos justamente, a partir de uma perspectiva crítica, os sentidos de construção e institucionalidade dos direitos de mulheres e de luta por igualdade.

A produção aqui apresentada parte da premissa de que o Direito, compreendido em suas múltiplas dimensões – substantiva, estruturante, instrumental e participativa –, deve abandonar o isolacionismo dogmático e assumir-se como tecnologia jurídica. Deve voltar-se ao desenho das instituições, à análise dos meios disponíveis e à avaliação da eficácia das ações estatais para a concretização dos direitos. O caso do programa “Justiça pela Paz em Casa”,

analisado criticamente por mim e Rejane¹, é exemplar: embora promovido como política de enfrentamento à violência doméstica, reforça, na prática, estereótipos de gênero e negligencia a escuta qualificada das vítimas, convertendo o sistema de justiça em gestor de números e não em agente de acolhimento e transformação.

A crítica ali formulada, à luz da abordagem cognitiva das políticas públicas, revela que as ações do Estado não são neutras. Estão enraizadas em paradigmas, crenças e valores que atravessam suas escolhas institucionais. Quando o Poder Judiciário opera sob a lógica da produtividade e da “paz em casa”, sem questionar os marcos normativos e simbólicos que sustentam a violência de gênero, torna-se agente de manutenção da desigualdade, ainda que sob a roupagem de uma política pública.

Por isso, o desafio posto às instituições é o de reconfigurar suas práticas, integrando os referenciais normativos internacionais – como a CEDAW, a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha – com a escuta *real* das mulheres e a construção de indicadores qualitativos, capazes de aferir o impacto das políticas na vida concreta das pessoas. A igualdade de gênero, nesses termos, não é apenas promessa jurídica, mas tarefa institucional.

As autoras reunidas neste livro se debruçam sobre temas como previdência, família, segurança econômica, jurisprudência constitucional e práticas judiciais, sempre com o compromisso de romper os silêncios que ainda atravessam o sistema de justiça. Seus textos traduzem, cada um à sua maneira, a convicção de que a superação da desigualdade de gênero passa pela democratização do Direito e pela produção de conhecimento que conjugue teoria crítica, evidência empírica e compromisso político com a equidade.

A importância deste livro reside justamente no encontro entre os dados globais – que revelam a profunda persistência das desigualdades de gênero em todas as regiões do mundo – e as leituras situadas no contexto brasileiro, que os tensionam, interpretam e ampliam, oferecendo proposições para a transformação social. O relatório do Banco Mundial revela, por exemplo, que as mulheres possuem apenas dois terços dos direitos legais conferidos aos homens, e que mesmo onde as leis existem, sua implementação ainda é precária. Os artigos aqui reunidos são respostas contundentes e qualificadas a esse diagnóstico.

¹ SUXBERGER, Rejane Jungbluth Teixeira; SUXBERGER, A. H. G. O gênero nas políticas públicas: uma análise do programa Justiça pela Paz em Casa. **Revista Jurídica - UniCuritiba**, v. 4, n. 76, p. 241–260, 2023.

O artigo de **Adalgiza Maria Aguiar Hortencio de Medeiros** lança luz sobre a violência patrimonial enfrentada por mulheres no contexto da separação judicial e das uniões estáveis. Ao dialogar com os indicadores do Banco Mundial relativos ao casamento e à segurança econômica, a autora propõe uma leitura crítica sobre a divisão sexual do trabalho, a invisibilidade da economia do cuidado e a insuficiência dos instrumentos jurídicos atualmente disponíveis para proteger o patrimônio da mulher em contextos de ruptura conjugal.

Em “Desigualdade de Gênero na Aposentadoria: Impactos Financeiros para Mulheres”, **Gessyca Anne da Silva Baracho** retoma sua experiência acadêmica no Serviço Social para analisar a política de Previdência Social no Brasil a partir das categorias gênero, classe e raça. A autora evidencia como as mulheres, em especial as negras e de baixa renda, permanecem nos setores com menor proteção previdenciária, e aponta os impactos financeiros dessa realidade na aposentadoria. Com base em dados atualizados e em diálogo com o relatório do Banco Mundial, o texto revela a profunda desigualdade estrutural no acesso aos direitos previdenciários.

Christine Peter e Carolina Gomide de Araújo, em texto vigoroso e de sólida densidade teórica, propõem uma hermenêutica jurídico-constitucional feminista e defendem a necessidade de uma teoria feminista da Constituição no Brasil. Com inspiração em autoras como Catharine MacKinnon e Linda Alcoff, elas demonstram que a Constituição precisa ser reinterpretada a partir da experiência das mulheres, sobretudo naquilo que diz respeito à sua inserção no mercado de trabalho e ao reconhecimento de suas múltiplas identidades. Ao final, oferecem um mapeamento da presença das mulheres na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, escancarando a invisibilidade histórica da experiência feminina nas decisões judiciais do país.

Em “Desvelando as Doxas da Violência de Gênero: Uma Análise Crítica das Práticas Judiciais”, **Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger** propõe uma leitura sofisticada e profundamente crítica das práticas judiciais à luz da teoria bourdieusiana. Utilizando os conceitos de *habitus*, campo e *doxa*, a autora demonstra como os discursos jurídicos muitas vezes reproduzem consensos inconscientes que perpetuam a violência contra a mulher. Ao analisar o sistema de justiça criminal, ela questiona se o problema da violência de gênero no Brasil é a ausência de leis – ou a forma enviesada como essas leis são interpretadas e aplicadas. Sua análise é um convite à adoção de uma epistemologia feminista no campo jurídico.

Os textos reunidos nesta obra revelam o imenso potencial da pesquisa acadêmica para refletir, propor e contribuir para a formulação e avaliação de políticas públicas voltadas à superação das desigualdades de gênero. Ao combinar teoria e empírico, diagnósticos e proposições, este livro se converte em uma ferramenta indispensável para quem deseja compreender – e transformar – a realidade das mulheres no Brasil.

Ao inscrever essas reflexões em um seminário promovido por um Programa de Pós-Graduação em Direito, o CEUB reitera seu papel na construção de uma agenda jurídica voltada ao desenvolvimento humano com justiça de gênero. Isso exige não apenas a produção de diagnósticos, mas o desenho e a revisão contínua de políticas públicas que integrem a dimensão normativa do Direito com a sua capacidade de gerar arranjos institucionais eficazes, participativos e sensíveis às desigualdades que pretendem enfrentar.

Que esta obra inspire novas práticas institucionais, fomenta o debate público qualificado e alimente o compromisso coletivo com a justiça de gênero em nosso país.

Agradeço à Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger, pela parceria no grupo de pesquisa “Política Pública e Justiça Criminal”, por sua liderança comprometida e sensibilidade teórica, sem as quais este seminário e esta publicação não teriam alcançado a densidade crítica ora apresentada. Agradeço também à representante do Banco Mundial, Elisa Diniz, pelo apoio à aproximação entre os campos do conhecimento e as políticas públicas globais.

Seguimos mobilizados por um Direito que transforme, um Estado que escute e uma sociedade que se comprometa com a equidade.

Brasília, junho de 2025.

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Doutor e Mestre em Direito. Professor Titular do Programa de Mestrado e Doutorado em direito do CEUB. Líder do Grupo de Pesquisa em Política Pública e Justiça Criminal. Promotor de justiça no Distrito Federal.

CAPÍTULO 1 - Igualdade de gênero e o Patrimônio da mulher: desafios da violência patrimonial na dissolução do casamento

Adalgiza Maria Aguiar Hortencio de Medeiros¹

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende estabelecer um diálogo entre a necessidade da consecução da igualdade de gênero como objetivo proposto para o desenvolvimento sustentável das nações e as restrições enfrentadas pela mulher no casamento e em sua dissolução, com especial atenção nas situações de violência patrimonial, ampliando sua análise para os casos de relações socioafetivas (união estável).

Adotar-se-á como referencial de análise o Relatório Mulheres, Direitos e Empresas 2024 do Banco Mundial. A partir desse, será efetuada uma observação empírica examinando os avanços e entraves nacionais na implementação da isonomia substancial de gênero compreendida em relação à cognição do direito positivo válido, focando no indicador alusivo ao casamento, sua dissolução e à eventual ocorrência de violência patrimonial. Registra-se que as análises feitas se estendem às situações de união estável, considerando sua equiparação por força do art. 226, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Será esquadrihado de modo crítico a práxis jurídica e jurisprudencial dos fundamentos que obstaculizam a proteção da mulher na violação dos direitos patrimoniais na constância e na dissolução da sociedade conjugal e socioafetiva, revelando um entrave à justiça material no contexto das relações de gênero.

Examinar-se-á a exigência global da igualdade gênero parametrizando com as estruturas legais e os mecanismos de apoio nacionais que salvaguardem a proteção da mulher, em face da violência patrimonial e da desigualdade de gênero existente durante e na dissolução do casamento ou da união estável.

Necessário se faz compreender a divisão sexual do trabalho como chave de investigação na construção da desigualdade de gênero e que culmina em estruturas baseadas

¹ Mestranda em Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduação em Direito Público pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-graduação em Direito Processual pela Universidade da Amazônia. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Coordenadora do Núcleo de Gênero do MPDFT. Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Brasília-DF. E-mail: adalgiza.aguiar@mpdft.mp.br

em relações díspares de oportunidades, a partir da segregação do trabalho produtivo e reprodutivo, remunerado e não remunerado.

A metodologia a ser empregada será do tipo bibliográfica e documental, com o propósito de escrutinar os documentos legais e jurisprudenciais, que protegem ou se mostram como obstáculos para a proteção da mulher no que se refere ao indicador do casamento/união estável, sua dissolução e a violência patrimonial, aliando ainda ao estudo de obras e artigos científicos que tratam da temática.

Outrossim, o artigo se propõe trazer reflexão sobre as políticas públicas que poderiam fomentar e mitigar os efeitos da desigualdade de gênero na sociedade conjugal a partir de uma visão focada na perspectiva de gênero e no enfrentamento à violência patrimonial contra a mulher.

A maturação do conceito de desenvolvimento percebido a partir do paradigma dos direitos humanos das mulheres revela a importância de categorizarmos as lacunas observadas entre os direitos sob um enfoque de gênero para que seja possível delinear mecanismos, estratégias e propostas de ajustes na estrutura normativa, nos marcos de implementação, além da própria concepção de especialistas para a composição de políticas públicas específicas para tratamento dos óbices encontrados.

2 MENSURAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO E O RELATÓRIO MULHERES, EMPRESAS E DIREITO 2.0 DO BANCO MUNDIAL

A partir da segunda metade do século XX, implementa-se na economia global o conceito de desenvolvimento sustentável, bem como se estabelece que, para além do aspecto intergeracional, este deve contemplar a importância de propiciar um ambiente favorável para que as pessoas, consigam desenvolver, individualmente ou coletivamente, uma vida produtiva e criativa, de acordo com as suas próprias necessidades e interesses² (ONU, 2015).

Nesta trajetória evolutiva, a abordagem de gênero torna-se parâmetro essencial para a promoção e aferição do desenvolvimento. Trata-se de perspectiva que deve ser integrada em todas as fases de planejamento, implementação, execução, monitoramento, controle e avaliação dos programas e políticas de desenvolvimento de uma economia, contribuindo efetivamente para o acesso equitativo das oportunidades econômicas e sociais entre mulheres e homens.

². ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Nações Unidas no Brasil. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015b**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

Assentando-se que a erradicação das desigualdade de gênero é fator determinante para o crescimento econômico global e para a satisfatória realização da justiça social, faz-se emergente a elaboração de estudos e pesquisas que identificam as lacunas impeditivas da real incorporação das mulheres na economia global.

Em conformidade com esse novo protótipo de desenvolvimento e objetivando estabelecer índices com informações baseadas em evidências, o Banco Mundial emitiu relatórios mensurando indicadores que afetam as oportunidades econômicas das mulheres, de forma a observar a estimativa dos seus direitos e a igualdade de gênero em determinada economia.

No ano de 2024, foram elaborados dois conjuntos de dados: Mulheres, Empresas e o Direito 1.0 e uma versão expandida, Mulheres, Empresas e Direito 2.0. Nesta última, apresenta-se uma nova abordagem com os dados atualizados em 190 economias. Avalia-se dez indicadores com suporte nas seguintes referências: estruturas legais, mecanismo de implementação e opinião de especialistas sobre a conjuntura dos direitos das mulheres.

Consta-se evidências da relação crítica entre a igualdade legal de gênero e a emancipação econômica das mulheres, consignando que o mundo enfrenta a perspectiva de um crescimento lento. Acrescenta o relatório que as mulheres têm o poder de turbinar a economia global e demonstra que a eliminação das disparidades de gênero na próxima década duplicaria, de forma geral, a taxa de crescimento global³.

Os dez indicadores analisados são: segurança, mobilidade, trabalho, remuneração, casamento, parentalidade, empreendedorismo, ativo, pensão, cuidados infantis e segurança, sendo estas duas últimas métricas introduzidas nesta versão. Ademais, o Relatório estabelece no ano de 2024 outras formas de medição do progresso, porquanto, além de examinar as leis sobre a temática, aprecia a concreta implementação e as opiniões dos especialistas, o que permite inferir a real efetividade da incidência normativa eventualmente existente.

Diante das referidas inovações, constatou-se que as disparidades de gênero são superiores às medições encontradas em relatórios anteriores da instituição, sendo constatado que as mulheres possuem apenas dois terços dos direitos legais oferecidos aos homens, diferente dos três quartos examinados anteriormente. Foi detectado que as principais

³ BANCO MUNDIAL. 2024. **Mulheres, Empresas e o Direito 2024**. Resumo executivo. Banco Mundial, Washington, D.C., 2024, prefácio. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

deficiências foram “reveladas a partir do monitoramento, feito pela primeira vez este ano, de dois novos indicadores – Segurança e Cuidados Infantis”⁴

A situação agrava-se quando se mensura, na prática, a implementação das estruturas normativas, fundado nas seguintes vertentes: mecanismos de fiscalização robustos, sistemas de rastreamento das disparidades salariais relacionadas ao gênero e a disponibilidade de serviços para mulheres que sobrevivem à violência, concluindo que “embora as leis em vigor deixem a entender que as mulheres gozam de aproximadamente 64% dos direitos concedidos aos homens, as economias criaram, em média, menos de 40% dos sistemas necessários para a implementação completa”⁵.

Desse modo, não obstante o relatório constate progressos significativos na eliminação de barreiras legais para as mulheres em muitos países, adotando leis que promovem a igualdade de gênero, evidencia-se que ainda existem brechas consistentes nas estruturas legais e em sua aplicação que obstaculizam a consecução da igualdade de gênero. A pesquisa aufere barreiras legais que limitam a participação econômica das mulheres, além de leis discriminatórias em relação ao casamento, parentalidade e herança. Ainda mais carente são os espaços de concretização das leis em vigência, sendo fundamental sua materialidade para garantir que as reformas legislativas se traduzam em mudanças reais.

Em relação ao Brasil, depreende-se que ainda se enfrentam grandes desafios na implementação das leis no mercado de trabalho. Enquanto se atingiu uma pontuação de 80 no índice de marcos jurídicos (nota máxima 100), o desempenho no que concerne à aplicação da lei ficou em 55 pontos, o que leva a concluir sobre a necessidade de investimentos em instrumentos de monitoramento e de políticas públicas sensíveis ao gênero de forma a assegurar a real incorporação das mulheres na economia nacional e possibilitar a diminuição das disparidades de direitos entre os gêneros, consagrados não apenas em sua formalidade, mas também (e principalmente) em sua efetividade.

3 A LACUNA DE GÊNERO OBSERVADA A PARTIR DO CASAMENTO

Dentre os índices utilizados para mensurar a inclusão econômica das mulheres, verifica-se o casamento/união estável como área de relevância para se analisar aspectos que afetam de forma desproporcional o desenvolvimento feminino. Centralizando-se no referido

⁴BANCO MUNDIAL. 2024. **Mulheres, Empresas e o Direito 2024**. Resumo executivo. Banco Mundial, Washington, D.C., 2024. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO, p. 9.

⁵ IBID, p. 9.

indicador, verifica-se como a violência patrimonial durante e na dissolução da relação conjugal/socioafetiva pode comprometer o alcance da igualdade de gênero em uma economia.

Sobre o casamento, o relatório examinou as restrições legais inclusive no divórcio, uma vez que “são essenciais para a capacidade de ação, segurança financeira e a saúde da mulher”⁶. Em relação aos mecanismos de apoio, apreciou-se a celeridade e a especialização dos processos em litígios de direito de família, observando-se as opiniões dos especialistas sobre a igualdade de direitos no casamento e divórcio.

Contempla-se como uma das causas determinantes para a compreensão da desigualdade de gênero dentro do casamento, a divisão sexual do trabalho que “se organiza a partir da construção histórica, social e cultural do gênero – com a divisão de trabalhos considerados ‘naturalmente’ masculinos ou femininos”⁷, reclamando-se o seu estudo como elemento central da temática aqui discutida.

3.1 A divisão sexual do trabalho no casamento

Impossível discorrer sobre a assimetria de gênero a ser combatida em termos de desenvolvimento sem exarar os postulados históricos e sociais da divisão sexual do trabalho que moldaram as normas sociais, os vieses inconscientes e as expectativas sobre os papéis e lugares de mulheres e homens na sociedade. Este parâmetro desnivelado incide com maior rigor quando somado à posição de classe e raça, o que reserva às mulheres negras os lugares de maior desvantagem.

Primeiramente, faz-se imprescindível fixar significações sobre o termo divisão sexual do trabalho, utilizando-se o estudo de Hirata e Kergoat (2007), que o coloca de forma bifurcada a partir da distribuição diferencial no mercado de trabalho de mulheres e homens, bem como o relacionando com a desigual segregação do trabalho doméstico entre os sexos. As autoras revelam que esta segregação se baseia em dois princípios norteadores, da separação dos trabalhos exercidos por mulheres e homens e no princípio hierárquico, valorizando-se mais a função masculina⁸.

Esta segmentação tem raízes históricas profundas na crença de aptidões, capacidades e características biológicas e inatas específicas entre os sexos que passaram a associar o trabalho produtivo à masculinidade e o trabalho reprodutivo à feminilidade. Fazendo uma

⁶ IBID, p. 4.

⁷ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero**. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 16.

⁸ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, p. 595-609, set. dez. 2007.

breve digressão, menciona-se a obra *Emílio ou da educação* (Rousseau, 1762), publicada na segunda metade do século XVIII, em que se discorre sobre a subjugação feminina e a desigualdade das posições sociais entre os sexos como algo decorrente da própria natureza humana, uma vez que a “desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, mas da razão: cabe àquele que a natureza encarregou da guarda das crianças prestar contas ao outro”⁹.

Ressalta-se que essa dicotomia entre trabalho produtivo e reprodutivo deve ser apreciada a partir da contemporaneidade e sua complexificação em uma sociedade que hoje se coloca alicerçada na premissa da igualdade constitucional entre os gêneros, mas que ainda se revela assimétrica em sua realidade. Hirata e Kergoat explicam sobre as novas configurações da divisão sexual do trabalho, argumentando a sua plasticidade, que variam no tempo e no espaço, registrando que “o que é estável não são as situações (que evoluem sempre), e sim a distância entre os grupos de sexo”¹⁰.

A partir de um ponto de vista interseccional, a dissociação entre estas esferas, produtiva e reprodutiva, não se realizam em sua plenitude, tendo em vista que mulheres negras e de classes oprimidas em sua maioria nunca se alijaram das atividades exercidas no espaço público. Contudo, diante da hierarquia imposta pelo mito acerca das aptidões e habilidades inatas e diversas entre os gêneros estas mulheres sempre foram relegadas a posições subalternas tanto no âmbito doméstico como no mercado de trabalho. Salienta-se, ainda, a particular opressão enfrentadas por mulheres negras submetidas aos trabalhos mais precários e mal remunerados.

Para Heleieth Saffioti, a divisão sexual do trabalho é uma construção social que serve para perpetuar a dominação masculina e a exploração capitalista. Aponta a desvantagem social feminina mediante uma dupla dimensão: em uma perspectiva superestrutural, baseada no mito da supremacia masculina em face da subvalorização das capacidades femininas e no plano estrutural em que a mulher passa a ser marginalizada na função produtiva que seria empenhada apenas de forma periférica¹¹.

As consequências são gravosas e preocupantes. As mulheres ocupam posições precarizadas e com salários inferiores aos homens. Como se não bastasse, são ainda as

⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da Educação**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992, p. 419.

¹⁰ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, p. 595-609, set. dez. 2007, p. 600.

¹¹ SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3 ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2013, p. 65-66.

responsáveis de forma mais intensa, quando não exclusivas, pelas atividades domésticas e de cuidados infantis, que as impedem de galgar melhores posições e oportunidades, tanto pela tempo exíguo de dedicação como pelos próprios preconceitos baseados na descrença da capacidade feminina para o exercício de postos mais elevados.

A pesquisa "Progress of the World's Women 2019-2020" (2019) realizada pela ONU Mulheres constatou a carga desproporcional de trabalho doméstico não remunerado realizado pelas mulheres que dedicam em média 4 horas e 25 minutos por dia ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, em comparação com 1 hora e 23 minutos dos homens¹².

A desigualdade de gênero transcende as questões econômicas e se entrelaça profundamente com a dinâmica sociocultural que define papéis e responsabilidades. Certo é que o debate crítico acerca da divisão sexual do trabalho não é apenas uma questão de justiça social, mas também base fundamental para a compreensão de fundamentos que sustentam a perpetuação de diversas formas de violência contra a mulher. Importante, portanto, compreender como essa divisão desigual do trabalho contribui para a ocorrência da violência patrimonial, agravando ainda mais a vulnerabilidade feminina nas esferas pública e privada.

3.2 A divisão sexual do trabalho como terreno fértil para ocorrência de violência patrimonial

A posição desigual das mulheres e a violência patrimonial estão interligadas de várias maneiras. Flávia Biroli ao explicar sobre a divisão sexual do trabalho afirma ser “uma base fundamental sobre a qual se assentam hierarquias de gênero nas sociedades contemporâneas, ativando restrições e desvantagens que modulam as trajetórias das mulheres”¹³.

Trata-se, portanto, de uma primordial fonte da desigualdade de gênero e sua problematização permite observar a hierarquia que estabelece entre as funções exercidas pelos sexos, mormente quando esta análise se faz a partir de um olhar racializado e de posição de classe.

A desigualdade entre os gênero encontrava-se legitimada pela própria legislação, haja vista que o Código Civil de 2016 trazia diversas disposições que estabeleciam a incapacidade relativa das mulheres casadas e a restrição ao exercício do direitos ao trabalho, a administração dos bens e a sucessão, todas condicionadas à autorização do marido, instituído

¹² UN WOMEN. ***Progress of the World's Women 2019-2020: Families in a Changing World***. New York: United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women (UN Women), 2019.

¹³ BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 23.

como chefe da família, sedimentando a hierarquização entre mulheres e homens na relação conjugal.

Somente com o Estatuto da Mulher casada, instituído pela Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 é que referidas disposições foram revogadas e apenas com a Constituição Federal de 1988 e o advento do Código Civil de 2002 é que se garantiu, formalmente, a igualdade jurídica entre mulheres e homens na sociedade conjugal.

Todo esse percurso histórico de uma legislação discriminatória entre os gêneros que determinava a hierarquização entre os cônjuges, oportunizou que estas relações de poder fossem absorvidas pelo inconsciente social, com a internalização e normalização dessas práticas e estruturas sociais que perpetuam situações de desigualdade até os dias atuais.

Esses fundamentos permitem compreender as disparidades fáticas existentes entre os cônjuges e companheiros dentro de uma relação, geralmente permeada pela diferença salarial e a segregação ocupacional, o que muitas vezes ocasiona dependência econômica diante da não remuneração dos trabalhos domésticos e de cuidado exercido em regra pela mulher, compondo um cenário propício para a ocorrência da violência patrimonial.

4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E OS ENTRAVES NOS MARCOS DE REGULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A violência patrimonial foi expressamente definida e amparada pelo art. 7º, da Lei 11.340/2006 consistindo em “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”¹⁴.

Sendo reconhecida como forma de violência doméstica contra a mulher quando praticada no âmbito doméstico e familiar, a Lei Maria da Penha destacou condutas antes desconsideradas como formas de opressão. No texto da lei, não há tipificações legais sobre os crimes, sendo apenas garantido um tratamento diferenciado de proteção à mulher, com a tentativa de suprir as diferenças decorrentes do gênero¹⁵.

As condutas de violência patrimonial estão concentradas em três ações: subtrair, destruir e reter, extraindo-se, pois, a amplitude de sua incidência quando se tem em vista as relações desiguais de funções dentro de uma relação conjugal/socioafetiva e a normalização do controle produtivo e financeiro no papel masculino.

¹⁴ BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

¹⁵ DELGADO, Mário Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 10 de jul. de 2024.

O Protocolo com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça discorre como os estereótipos, papéis e expectativas sociais reservados às mulheres como integrante da família podem levar à violação estrutural dos direitos da mulher, destacando que, na dissolução do casamento/união estável, não raras vezes deixam “as mulheres com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações, mormente porque precisa recomeçar a vida laboral e, convivendo com dificuldades financeiras, deve destinar cuidados mais próximos aos filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada”¹⁶.

Daí a importância de contemplar a violência patrimonial de forma ampla, ao tratar o trabalho doméstico não remunerado e a exploração econômica das mulheres como manifestações desse tipo de abuso. Nesse sentido, é que em processos de divórcio/dissolução de união estável que envolvam partilha de bens e alimentos, situações graves de crimes dessa natureza, especialmente praticados em decorrência da relação assimétrica e desigual entre os cônjuges/companheiros, passam despercebidos por advogados sem especialização na temática¹⁷ tendo em vista a naturalização da divisão sexual de funções, da não onerosidade do trabalho reprodutivo e do desprezo às suas consequências à realidade econômica da mulher.

Nesse toada, é preciso realizar exame empírico das estruturas legais e os marcos de implementação nacionais de forma a perquirir eventual reforço às permanências de disparidades de gênero quando a solução de determinadas demandas jurídicas alijam-se da análise dessas vivências reais e salvaguardam situações injustas e indignas para as mulheres.

4.1 Litígio Patrimonial e a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher

A violência patrimonial é pouco problematizada doutrinariamente, bem como no âmbito da implementação prática. No cotidiano dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar observa-se uma resistência em sua apreciação. Uma questão latente é que ainda não se contempla tal violência como decorrente das relações de gênero, enunciado se tratar de questões periféricas de disputa patrimonial, declinando a competência do referido Juizado. Vejamos julgado sobre o tema do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas. Motivação de gênero não demonstrada. Indeferimento. Gratuidade de Justiça. 1 - Para efeitos de incidência da Lei Maria da Penha (L. 11.340/06), não basta que o crime ou contravenção seja cometido contra vítima mulher no âmbito doméstico ou de intimidade familiar. Exige-se que a motivação seja de gênero, ou ainda,

¹⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022.** Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2022.

¹⁷ DELGADO, Mário Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>>. Acesso em: 10 de jul. de 2024.

que a vulnerabilidade da vítima frente ao agressor decorra da condição de mulher. 2 - Se a conduta do ex-marido tem como provável causa disputa patrimonial entre as partes e divergências quanto à separação do casal, não há motivação de gênero. 3 - Sem provas suficientes de que a reclamante tem sofrido atos de violência doméstica praticados pelo ex-marido e que se encontra em situação de perigo, não se justifica sejam impostas medidas protetivas. 4 - Possível que, na audiência de justificação, em que o juiz terá contato pessoal com as partes e poderá melhor examinar o contexto em que vivem, sejam estabelecidas medidas protetivas, caso o juiz as considere necessárias. 5 - Reclamação julgada improcedente¹⁸

Sem adentrar na questão de mérito específica do julgado, este adota a premissa de que “a conduta do interessado não se mostra adequada ou justificável, mas não pode ser considerada como violência de gênero a incidir a Lei Maria da Penha, sobretudo se demonstrado que o interesse da reclamante está relacionado à divisão do patrimônio”¹⁹.

Ora, os estudos de gênero dizem respeito como “as características são representadas ou valorizadas, aquilo que se diz ou se pensa sobre elas é que vai constituir, efetivamente, o que é feminino ou masculino”²⁰, portanto com vínculo estreito com as tarefas e papéis socialmente atribuídos às mulheres e homens dentro de uma relação conjugal/socioafetiva. Certo é que as violências patrimoniais praticadas na oportunidade da dissolução da relação conjugal podem estar relacionadas a concentração do trabalho produtivo e da administração dos bens nas mãos de um dos cônjuges (em regra, o homem) e do trabalho reprodutivo (e não remunerado) por parte do outro (geralmente, a mulher); logo, diretamente relacionada a um dos principais paradigmas das relações de gênero: a divisão sexual do trabalho.

À vista disso, o enraizamento nas estruturas patriarcais da violência patrimonial em uma relação conjugal/socioafetiva é notória, posto que sua ocorrência decorre da predominância masculina no controle financeiro da família e da sobrecarga do trabalho não-remunerado feminino. Este tipo de violência configura ferramenta significativa para alargar a desigualdade econômica entre os cônjuges/companheiros, tornando-se potente mecanismo de controle social da mulher, impedindo sua autonomia financeira e muitas vezes o rompimento do ciclo de abusos sofridos.

¹⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Acórdão Nº 1340423**. Processo N. RECLAMAÇÃO CRIMINAL 0700285-14.2021.8.07.9000. 2ª Turma Criminal. Relator Desembargador JAIR SOARES. Disponível em: (vide inteiro teor, p. 5, retirado: <<file:///C:/Users/adalg/Downloads/1340423.pdf>>. Acesso em: 24 de jul. de 2024

¹⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Acórdão Nº 1340423**. Processo N. RECLAMAÇÃO CRIMINAL 0700285-14.2021.8.07.9000. 2ª Turma Criminal. Relator Desembargador JAIR SOARES. Disponível em: (vide inteiro teor, p. 5, retirado: <<file:///C:/Users/adalg/Downloads/1340423.pdf>>. Acesso em: 24 de jul. de 2024

²⁰ QUIRINO, Raquel. **Vista da Divisão sexual do trabalho, gênero, relações de gênero e relações sociais de sexo: aproximações teóricas-conceituais em uma perspectiva marxista**. In: Trabalho & Educação, Belo Horizonte, v. 24, n. E, p. 229-246, mai-ago, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/9440/6734>>. Acesso em: 26 jul. 2024, p. 231.

Fundamental refletir sobre esse modo de opressão e as razões estruturais subjacentes que o sustenta. O trabalho doméstico e de cuidado consomem horas do dia da mulher e isto irradiará diretamente em suas possibilidades de acumulação de capital. Conforme o Relatório Mulheres, Direitos e Empresas 2024 “as mulheres dedicam, em média, quase 2,5 horas a mais que os homens a tarefas de cuidados não remuneradas, muitas dos quais envolvendo cuidados infantis”²¹

No divórcio, certamente a questão patrimonial entrará no cerne da discussão, não sendo razoável dissociar este debate das causas intrínsecas às relações de gênero, sob pena de perpetuar os efeitos nefastos da desigualdade ocasionada pela divisão sexual do trabalho. É preciso evidenciar que o trabalho reprodutivo e de cuidado interfere nas hipóteses de ocorrência da violência patrimonial. Sobre o tema, não obstante uma larga alteração no trabalho profissional das mulheres nos últimos vinte anos, as mudanças em relação a repartição do trabalho doméstico e de cuidado entre mulheres e homens no espaço doméstico ocorreu de forma bem mais lenta²². Isso pôde ser constatado na pesquisa referenciada do Banco Central (2024) em que ocorreu uma piora na situação dos direitos das mulheres e um agravamento da desigualdade de gênero quando se adicionou o medidor dos cuidados infantis. A sobrecarga nessas atividades não-remuneradas impede a mulher de estar na mesma situação financeira do cônjuge/companheiro.

Diante da herança histórica e do sequenciamento de legislações que legitimavam a segregações de funções dentro do casamento, situações de violência patrimonial ainda são dificilmente percebidas pela própria vítima que muitas vezes sente seus efeitos apenas na oportunidade da dissolução da relação afetiva. O trabalho produtivo e de administração das finanças é culturalmente atribuído ao homem. Reconhecendo que ainda há uma divisão sexual de trabalho e uma relação de poder entre os gêneros, detecta-se o cenário propício para que o homem pratique uma das condutas descritas no art. 7º, da Lei 11.340/2006 e que muitas vezes sejam estas normalizadas pelos envolvidos e pelas instituições.

Caso este não seja criteriosamente aferido pelo Sistema de Justiça é muito possível que essas práticas passem despercebidas e sejam legitimadas. Nesse sentido, identificar o posicionamento jurisprudencial acima transcrito que afasta o exame de eventual violência

²¹BANCO MUNDIAL. 2024. **Mulheres, Empresas e o Direito 2024**. Resumo executivo. Banco Mundial, Washington, D.C., 2024. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO, p. X.

²²HIRATA, Helena. **Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero: divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparativa**. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil, 2015. Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/12133.pdf>>. Acesso em 20 de jul. de 2024.

patrimonial do escrutínio dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar é demonstrar que os mecanismos nacionais de implementação das leis é ainda falho em realmente proteger as mulheres nesses litígios, alijando-as do alcance fático da igualdade de gênero.

4.2 Escusas Absolutórias e responsabilização criminal

Primeiramente, registra-se não ser o objetivo do presente trabalho adentrar na dogmática penal acerca das escusas absolutórias, mas apenas observar em que medida este instituto jurídico obstaculariza o efetivo resguardo, em termos patrimoniais, da violência praticada contra a mulher.

As escusas absolutórias são causas de isenção de pena que, mesmo reconhecendo a prática do delito, afastam a aplicação da sanção penal. Com um intuito eminentemente familiarista, as escusas absolutórias foram inseridas no art. 181, do Código Penal de 1940 por razões de política criminal, com o escopo de preservação da harmonia familiar e impedir a judicialização dos conflitos domésticos. Todavia, o avanço do estudo dos direitos humanos e das questões de gênero, notadamente preocupada com a proteção da mulher contra todas as formas de violência, inclusive patrimonial, permite questionar sobre como o referido instituto impede que situações de violação de direitos deixam de receber o devido tratamento jurídico e a salvaguarda jurisdicional adequada, baseada em fundamentos que não mais se sustentam, qual seja a guarida da família e do ambiente doméstico em detrimento do enfrentamento de violência doméstica em toda sua amplitude.

O marco normativo do legislação penal prevê ser isento de pena quem comete os crimes previstos no título II em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal (art. 181, inciso I, CP), com exceção se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa (art. 183, inciso I, CP). Por sua vez, quando passamos a examinar marcos de implementação verificamos que a jurisprudência majoritária ainda entende pela sua incidência, mesmo com a advento da Lei Maria da Penha, com os seguintes fundamentos, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME PRATICADO POR UM DOS CÔNJUGES CONTRA O OUTRO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMUNIDADE NÃO REVOGADA PELA LEI MARIA DA PENHA. DERROGAÇÃO QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INVIABILIDADE DE SE ADOTAR ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento. 2. De acordo com o artigo 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, motivo pelo qual a separação de corpos, assim como a separação de fato, que não têm condão de extinguir o vínculo matrimonial, não são capazes de afastar a imunidade prevista no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo. 3. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal. 4. A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena. 5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida. 6. No direito penal não se admite a analogia em prejuízo do réu, razão pela qual a separação de corpos ou mesmo a separação de fato, que não extinguem a sociedade conjugal, não podem ser equiparadas à separação judicial ou o divórcio, que põem fim ao vínculo matrimonial, para fins de afastamento da imunidade disposta no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo. 7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação ao recorrente²³.

Escrutinando os fundamentos do acórdão consignado, chama a atenção a conclamação do princípio da isonomia como respaldo para a manutenção da referida cláusula penal. Ora, a partir dos aprofundados estudos sobre as relações de gênero, observou-se que um dos parâmetros em que se observa a desigualdade entre mulheres e homens seria a divisão sexual do trabalho e seus nefastos efeitos em face do patrimônio feminino. Justamente, é na constatação da ausência de igualdade que se constata a premente imprescindibilidade no tratamento diferenciado para se garantir a equidade entre os mulheres e homens. Inexiste igualdade substancial de gênero na constância da sociedade conjugal, muito embora essa tenha sido prevista formalmente a partir da Constituição Federal de 1988.

A interpretação restritiva dessa norma e a resistência cultural e institucional no amparo integral contra todas as formas de violência doméstica contra a mulher amplia a lacuna de gênero e obstrui a igualdade de oportunidades no desenvolvimento social e econômico de mulheres.

²³ Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 42.918/RS**, da Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 5/8/2014, DJe de 14/8/2014. Disponível: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303917571/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

4.3 Análise crítica sobre a implementação do direito de alimentos ao ex-cônjuge a partir da perspectiva de gênero e da operacionalização do instituto para enfrentar a violência patrimonial

Ao lançarmos luz a ainda vigente divisão sexual de trabalho na constância da sociedade conjugal, principalmente quando consideramos que o trabalho reprodutivo, doméstico e de cuidados infantis é não remunerado, verificamos que a desigualdade econômica entre os gêneros e a possível ocorrência da violência patrimonial não será minorada sem a devida aplicação da perspectiva de gênero nos institutos de direito de família incidentes na oportunidade da dissolução da sociedade conjugal/socioafetiva.

Portanto, a primeira premissa a ser fixada é que o trabalho doméstico não-remunerado exerce um papel central na perpetuação da violência patrimonial e na manutenção da desigualdade de gênero, irradiando-se nos obstáculos enfrentados pelas mulheres tanto na sua inserção quanto na sua mobilidade no mercado de trabalho. Em contrapartida, os homens, liberados dessas obrigações, dispõem de mais tempo para investir em suas carreiras, reforçando assim as desigualdades estruturais entre os gêneros.

Um segunda premissa é a invisibilidade e a resistência de reconhecimento pelo Sistema de Justiça da divisão sexual de trabalho e as consequências jurídicas e econômicas causadas em desfavor da mulher, tendo em vista que, por razões históricas e culturais, naturalizam o exercício do trabalho doméstico e de cuidado feminino e ainda de forma não-remunerada.

Para fugir dessa lógica da normalização da desigualdade, é imprescindível uma lupa para fins de enxergar formas de segregações de papéis, funções, formas de controle e de relações de poder ocorridas dentro do casamento/união estável que proporcionam o desequilíbrio econômico-financeiro entre os cônjuges, recebendo o devido tratamento jurídico por parte do Sistema de Justiça que deve considerar as reais vivências ocorridas dentro daquela união. Ocorre que, como bem examina Lígia Ziggotti de Oliveira:

Apesar disso, as lentes críticas de gênero raramente acompanham a análise doutrinárias e a aplicação prática dos institutos jurídicos. O ponto cego, neste aspecto, representa verdadeira fratura para o alcance da igualdade material em relações privadas, porque não se funcionalizam adequadamente os instrumentos disponíveis para a superação de vulnerabilidades dessa natureza²⁴.

Com esse enfoque, passamos a observar o instituto jurídico dos alimentos devidos ao ex-cônjuge como instrumento que poderia, se bem utilizado, corrigir eventuais distorções decorrentes das desigualdades e violações de direitos patrimoniais praticados em detrimento da mulher, ainda que velados, na sociedade conjugal/socioafetiva.

²⁴ OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. **Possíveis aportes críticos de gênero em direito das famílias**. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. 3 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024, p. 65.

Hodiernamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado em sua corrente majoritária, no sentido de que “a prestação de alimentos entre ex-cônjuges tem caráter excepcional, devendo ser fixada, em regra, apenas pelo tempo necessário à reinserção no mercado de trabalho”²⁵.

A ausência da perspectiva de gênero para a existência factual da divisão sexual do trabalho e da desigualdade entre mulheres e homens na sedimentação da referida jurisprudência é clara quando observamos os fundamentos que sustentam a referida determinação jurisprudencial. Registra-se o seguinte trecho de um julgado da mesma Corte:

“(...) os alimentos devidos entre ex-cônjuges não podem servir de fomento ao ócio ou ao enriquecimento sem causa. Por isso, quando fixados sem prazo determinado, a análise da pretensão do devedor de se exonerar da obrigação não se restringe à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, mas deve agregar e ponderar outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração”²⁶

A partir de uma análise crítica do discurso jurídico em relevo, o referido fundamento é fixado desconsiderando-se as realidades fáticas existentes no sentido de que, pela lógica familiarista e a estrutura patriarcal ainda dominante, as mulheres são responsáveis, durante e após a dissolução da sociedade conjugal, como responsáveis prioritárias pelos cuidados dos filhos, conforme se atestou no relatório do Banco Mundial referenciado. Portanto, provoca-se significativa dificuldade da mulher na inserção, realocação ou de ascensão em postos no mercado de trabalho, contribuindo para a desigualdade econômica entre os cônjuges.

Constata-se, portanto, que a adoção do referido posicionamento alija-se da adoção da perspectiva de gênero, determinada pelo Conselho Nacional de Justiça no protocolo de ordem obrigatória, por força da Resolução 492, de 17 de março de 2023²⁷, nos seguintes termos:

No direito de família, a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.525.849/SP**. Quarta Turma. Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024. Disponível: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304073953&dt_publicacao=27/06/2024 />. Acesso em: 19 jul. 2024.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.396.957/PR**. Terceira Turma Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014. Disponível: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221396957%22%29+ou+%28RESP+adj+%221396957%22%29.suce.> />. Acesso em: 22 jul. 2024.

²⁷ BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Resolução 492, de 17 de março de 2023**. Disponível: [chromextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf). Acesso em 30 jul. 2024.

predominante reserva de ocupação dos espaços de poder – e serviços remunerados – aos homens²⁸.

De forma a resguardar a equidade de direitos, a fixação dos alimentos ao-cônjuge deve ser examinada a partir da adoção do enfoque de gênero, considerando a sobrecarga das tarefas de cuidados à mulher que em regra permanecem mesmo após dissolução do vínculo conjugal/socioafetivo.

Para fins de evitar o enriquecimento sem causa de um dos cônjuges (geralmente o homem), compreende-se que o valor de alimentos ao ex-cônjuge deve considerar as incongruências financeiras ocasionadas pelas relações de gênero, bem como o exercício em sua maior parte do trabalho de cuidado e as restrições que este ocasiona à mulher após o desfazimento do vínculo conjugal/socioafetivo no seu percurso no mercado de trabalho.

Desconsiderar essas nuances obstaculariza a realização dos ditames de justiça e da dignidade da pessoa humana no caso concreto, já que a mulher permaneceria com a sobrecarga do trabalho reprodutivo, sem qualquer custeio financeiro por parte do outro cônjuge, perpetuando a histórica e cultural não-onerosidade da economia do cuidado que impede a consecução da igualdade de gênero.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL DE GÊNERO

A divisão sexual do trabalho é uma construção social que serve para perpetuar a dominação masculina e a exploração capitalista, consoante assinala Heleieth Saffioti. A socióloga destaca que as mulheres são exploradas duplamente: como trabalhadoras no mercado de trabalho e como responsáveis pelo trabalho reprodutivo não remunerado no lar, argumentando a necessidade de uma transformação estrutural da sociedade para alcançar a verdadeira igualdade de gênero, já que mudanças superficiais não são suficientes para dismantelar as bases da opressão das mulheres²⁹.

De fato, para se pensar em efetivas mudanças nas estruturas patriarcais é fundamental formular políticas públicas adequadas, desagregadas da lógica familiarista e capitalista da divisão dicotômica e hierárquica das funções de gêneros, incluindo a valorização e a remuneração do trabalho reprodutivo, bem como a redistribuição dessas tarefas de forma mais equitativa entre mulheres e homens. Soma-se a isso a importância de considerar as

²⁸BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2022

²⁹ SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3 ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2013.

experiências específicas das mulheres negras na luta feminista e na formulação de políticas públicas que abordem essas desigualdades de forma eficaz.

Diversas são as searas que se deve adentrar e, certamente, a principal e mais primária delas é a educação. Importante se faz o planejamento e a execução de políticas educacionais que desafiem a construção histórica-cultural dos estereótipos e funções de gênero, encorajando meninas e meninos a exercerem atividades tanto no âmbito produtivo, como na ambiência doméstica, nos termos que determina o art. 6º, da Convenção de Belém do Pará.

As políticas de cuidado também são uma seara fundamental para a consecução da igualdade de gênero, sendo necessário o planejamento e formulação de diretrizes e ações que garantam o acesso e o desempenho universal, integral e equitativo das tarefas de cuidado na sociedade.

A elaboração de uma Política Nacional de Cuidados deve, portanto, ter entre seus objetivos primordiais o enfrentamento à injusta disparidade de funções entre mulheres e homens, estabelecendo a distribuição equitativa dos deveres de cuidado. Isso porque, políticas sociais de cunho eminentemente familiarista, que não estabeleçam a responsabilidade compartilhada de funções entre mulheres e homens e limitam-se em oferecer mecanismos para que a mulher continue exercendo a atividade majoritária ou exclusiva do trabalho reprodutivo, eterniza a cultura desigual de segregação de papéis.

Nesse sentido é que Lourdes Maria Bandeira e Tânia Mara Campos de Almeida estabelecem a diferença de políticas públicas feitas para as mulheres e políticas públicas de gênero, já que nem sempre se contemplam naquelas os processos de socialização, as negociações nas relações interpessoais entre mulheres e homens e as subjetividades envolvidas, sinalizando:

As políticas públicas brasileiras, em geral, quando dirigidas às mulheres não contemplam necessariamente a perspectiva de gênero, haja vista que a disseminação de uma linguagem masculina exclusivista está introjetada nas estruturas socioinstitucionais e jurídicas. Tais situações de poder, em relação ao referente masculino, se fazem presentes no planejamento das ações públicas mesmo em governos que se comprometem com a redução das desigualdades de gênero³⁰.

Por fim, no Sistema de Justiça, é medida salutar a determinação e concretude da atuação com perspectiva de gênero como política pública em todos os campos de incidência, já que esta se revela como instrumento apto para a modulação da ordem de gênero até então vigente. A incorporação dessa perspectiva possibilita uma reconfiguração das respostas

³⁰ **BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Transversalidade de gênero nas políticas públicas. *Revista do CEAM*, v. 2, n. 1, jan./jun. 2013, p. 30.**

judiciais, especialmente em áreas como o Direito de Família, em que as dinâmicas de dominação e subordinação estão profundamente visíveis.

É preciso reconhecer que “na objetividade dos atos e fatos jurídicos, especificamente no campo do direito das famílias, permeia uma subjetividade que está contaminada pela ideologia patriarcal, que naturalizou até mesmo a violência patrimonial”³¹. A partir dessa premissa, somando-se a concepção das políticas públicas como mecanismo necessário “de transformação da realidade em maiores níveis de justiça e de superação das desigualdades estruturais”³² infere-se a premente relevância de ações afirmativas no Sistema de Justiça para que a atuação jurídica seja necessariamente acompanhadas pela abordagem de gênero.

Chama-se especial atenção da necessidade de compreensão da dinâmica dessas relações de gênero no âmbito do direito das famílias. Este configura espaço propício em que os atores processuais se aproximam da parte vulnerabilizada no casamento/união estável e podem remodelar e operacionalizar ferramentas jurídicas do direito privado para corrigir injustas desigualdades ocorrentes no casamento/união estável e em sua dissolução, garantindo com maior eficácia o tratamento equitativo entre mulheres e homens.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, da Assembléia Geral das Nações Unidas de 18 de dezembro de 1979, reconhece que para alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família. Proíbe diversas formas de discriminação de modo a garantir o efetivo desenvolvimento feminino nas esferas política, social, econômica e cultural.

Por sua vez, o Relatório produzido pela Banco Mundial (Relatório Mulheres, Empresas e Direito 2.0, de 2024) realiza a medição do progresso da igualdade legal de gênero, sendo meritório na medida que a avaliação vai além da abordagem normativa e examina os marcos de implementação dessas leis, além da opinião de especialistas sobre seus resultados.

O conhecimento e gerenciamento dessas evidências funcionam como um recurso público valioso para aferir as lacunas, identificar os problemas, embasar debates sobre estratégias e programas com enfoque de gênero e investir em políticas públicas específicas

³¹ PEREIRA, Rodrigo da cunha. Apresentação. In: CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero**. São Paulo: Editora Foco, 2024., p. XIII.

³² SUXBERGER, Rejane Zenir Jungbluth Teixeira. **Violência contra a mulher e o sistema de justiça: epistemologia feminista em um estudo de caso**. Barcelona: JM Bosch Editor, 2021, p. 71.

para a resolução do problema posto e maneiras que estas disparidades de direitos entre mulheres e homens sejam dirimidas ou mesmo eliminadas.

Verifica-se que a capacidade da mulher para o mercado de trabalho é em grande parte comprometida pela divisão sexual do trabalho e pelo trabalho reprodutivo não-remunerado. Esta realidade é um cenário fértil para a ocorrência de violências de cunho patrimonial no casamento/união estável e em sua dissolução, contribuindo também para o alargamento das disparidades econômicas entre os cônjuges/companheiros.

No âmbito nacional, a situação é agravada quando essa violência patrimonial é naturalizada e mesmo desprezada em face das disposições legais ou jurisprudenciais que excluem ou minoram a sua apreciação e enfrentamento pelo Sistema de Justiça. Certifica-se que situações concretas que apresentam como pano de fundo disputas patrimoniais entre cônjuges são alijadas do que se entende por relações de gênero. Ademais, observa-se que limitações legais do art. 181, I, do Código Penal (escusas absolutórias) consubstanciam-se entraves para a efetiva apuração e responsabilização de crimes patrimoniais ocorridos na constância do casamento/união estável.

Na seara da aplicação dos institutos do direito de família, a ausência da aplicação prática da perspectiva de gênero na fixação dos alimentos deve ser reconsiderada, já que se vislumbra um desprezo às reais vivências das mulheres em decorrência da divisão sexual do trabalho e da não-onerosidade do trabalho doméstico e de cuidados infantis.

Fundamental planejar e executar políticas públicas com respaldo em parâmetros consistentes e científicos dos estudos de gênero, considerando a imprescindibilidade de mudanças nas representações culturais sobre papéis e capacidades femininas. Chama-se atenção que o avanço das políticas públicas para igualdade de gênero somente será possível com a estruturação de ações que redistribuam de forma mais equitativa as tarefas de cuidado, ponto nevrálgico na desigualdade de direitos e oportunidades entre mulheres e homens.

Diante dos dados e evidências mensurados a partir da pesquisa fundamentada e estruturada do Banco Mundial (2024), infere-se a relevância de refletir com comprometimento sobre cada um dos seus indicadores para ajustes ou mesmo a elaboração, execução e avaliação das leis e políticas públicas que levem a sério a situação econômica e social das mulheres para que efetivamente possa ser alcançada a igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. 2024. **Mulheres, Empresas e o Direito 2024**. Resumo executivo. Banco Mundial, Washington, D.C. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Transversalidade de gênero nas políticas públicas. *Revista do CEAM*, v. 2, n. 1, p. 35-46, jan./jun. 2013.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Código Penal**. In: Vade Mecum Tradicional. 35 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p.374-431.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Resolução 492, de 17 de março de 2023**. Disponível: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf). Acesso em 30 jul. 2024.

_____. **Constituição Federal de 1988**. In: Vade Mecum Tradicional. 35 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 3-124.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 24 jul.. 2024.

_____. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 14 jul.. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.525.849/SP**. Quarta Turma. Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024. Disponível: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304073953&dt_publicacao=27/06/2024 />. Acesso em: 19 jul. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 42.918/RS**, da Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 5/8/2014, DJe de 14/8/2014. Disponível: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303917571/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.396.957/PR**. Terceira Turma Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014. Disponível: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num>

%3D%221396957%22%29+ou+%28RESP+adj+%221396957%22%29.suce. />. Acesso em: 22 jul. 2024.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero**. São Paulo: Editora Foco, 2024.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral n. 35, sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

DELGADO, Mário Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>>. Acesso em: 10 de jul. de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Acórdão Nº 1340423**. Processo N. RECLAMAÇÃO CRIMINAL 0700285-14.2021.8.07.9000. 2ª Turma Criminal. Relator Desembargador JAIR SOARES. Disponível em: (vide inteiro teor, p. 5, retirado: < <file:///C:/Users/adalg/Downloads/1340423.pdf>>). Acesso em: 24 de jul. de 2024.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: Notas sobre Marx, gênero e feminismo**. Tradução de Heci Regina Candiaci. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

_____. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Tradução de Coletivo Sycoraz. São Paulo: Elefante, 2019.

HIRATA, Helena. **Mudanças e permanências na desigualdade de gênero: divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparativa**. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil, 2015. Disponível em: < <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/12133.pdf>>. Acesso em 20 de jul. de 2024.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, p. 595-609, set. dez. 2007.

OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. **Possíveis aportes críticos de gênero em direito das famílias**. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. 3 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024, p. 65-82.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>>. Acesso em: 21 de junho de 2024.

_____. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, 2002**. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/decpol.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

_____. **Nações Unidas no Brasil. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015b.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

PEREIRA, Helaine da Silva Pimentel. **A adoção da perspectiva de gênero para efetivação do primado constitucional de equidade de gênero entre homens e mulheres no sistema de justiça brasileiro, em especial para as mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual.** São Paulo: Editora Dialética, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da cunha. Apresentação. In: CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero.** São Paulo: Editora Foco, 2024.

QUIRINO, Raquel. **Vista da Divisão sexual do trabalho, gênero, relações de gênero e relações sociais de sexo: aproximações teóricos-conceituais em uma perspectiva marxista.** In: Trabalho & Educação, Belo Horizonte, v. 24, n. E, p. 229-246, mai-ago, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/9440/6734>>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da Educação.** Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

SACHS, Jeffrey D. **A era do desenvolvimento Sustentável.** Tradução de Jaime Araújo. Lisboa: Conjuntura Actual Editora, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** 3 ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2013.

_____. **Gênero, patriarcado e violência.** 2 ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015.

SARDENBERG, Cecília M. B.; **Da transversalidade à transversalização de gênero aportes conceituais e prático-políticos.** In: SCHEFLER, Maria de Lourdes; AQUINO, Petilda Serva Vazquez e Silvia de (orgs.). Travessias de gênero na perspectiva feminista. Salvador: EDUFBA/NEIM, 2010. Capítulo 2, p. 37-73.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Tradução de Christine Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAner-o-Joan%20Scott.pdf>. Acessível em 21 de julho de 2024.

SUXBERGER, Rejane Zenir Jungbluth Teixeira. **Violência contra a mulher e o sistema de justiça: epistemologia feminista em um estudo de caso.** Barcelona: JM Bosch Editor, 2021.

UN WOMEN. ***Progress of the World's Women 2019-2020: Families in a Changing World*.** New York: United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women (UN Women), 2019.

CAPÍTULO 2 - A mulher, o mercado e os desafios do Constitucionalismo feminista

Christine Peter da Silva¹
Carolina Gomide de Araújo²

1 INTRODUÇÃO

A afirmação de que “nada sobre nós, sem nós” não é apenas uma frase de efeito na luta feminista. É preciso dizer, em voz alta, que o estabelecimento e a validação da categoria ‘mulher’, tanto como sujeito quanto como signo, é um processo que precisa ser construído e reconstruído pelas lentes sociais e institucionais do Estado democrático de Direito.

É urgente deslocar a mulher do lugar passivo de assujeitada para posicioná-la, como ser humano, em um lugar que nunca lhe foi permitido ocupar, ou seja, o lugar de sujeito de direito, pois, no patriarcado, nunca foi permitido à ‘mulher’ a condição de sujeito. Esse apelo à positividade da identidade ‘mulher’, como uma forma de ocupar espaços, já é, por si, uma forma de transgressão e uma verdadeira revolução.³

Há pelo menos duas possibilidades para compreender o conceito de ‘mulher’ como posicionalidade. Numa primeira abordagem, ‘mulher’ apresenta-se como um termo relacional. Já numa segunda perspectiva, a que reputo mais adequada para o século XXI, a expressão mulher refere-se às diferentes posições, intersectadas por outras categorias sociais, que podem ser usadas como um lugar a partir do qual essas mulheres se engajam na construção coletiva do que significa ser mulher, não se contentando com a postura passiva de descoberta dos seus significados.⁴

As ideias deste artigo estão diretamente influenciadas pelo discurso ativista da sedutora escritora nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie, especialmente em seu livro ‘Sejamos todos

¹ Doutora e Mestra em direito, Estado e Constituição pela UnB (2013), Atualmente é professora associada do mestrado e doutorado em direito das relações internacionais do Centro Universitário de Brasília (UniCeub), líder de pesquisa do Núcleo de Estudos Constitucionais (NEC-UniCeub), professora convidada voluntária da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, membra efetiva da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional e assessora jurídica de Ministro do STF. christine.silva@ceub.edu.br

² Advogada. Mestra em Direito Constitucional pela USP. Pesquisadora visitante na Queens University, Canadá. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Constitucionais (NEC-UniCEUB). Autora do livro "Cortes Constitucionais Digitais". Co-autora do livro "Poder Constituinte das Mulheres no Brasil". carolinagomidearaujo@gmail.com.

³ SMITH, Paul. *Discerning the Subject*. Minneapolis, University of Minnesota Press, 1988. Apud COSTA, Claudia de Lima. O sujeito no feminismo, in *Cadernos Pagu* (19), 2002, pp. 59-90, p. 66.

⁴ COSTA, Claudia de Lima. O sujeito no feminismo, in *Cadernos Pagu* (19), 2002, pp. 59-90, p. 76.

feministas⁵. Mas também devo registrar aqui a influência marcante de Catharine MacKinnon, quando propôs, ainda no final da década de oitenta do século passado, uma teoria feminista do Estado⁶ e de Linda Alcoff, que problematiza e critica uma possível crise de identidade da teoria feminista⁷, já inserida na terceira onda do movimento feminista.

Uma teoria feminista da Constituição para o Brasil justifica-se pela constatação de que o direito constitucional brasileiro ainda não assimilou os pressupostos e as exigências dos movimentos feministas, especialmente quanto ao compromisso pela efetividade dos direitos fundamentais das mulheres e para as mulheres, motivo pelo qual se torna necessária e desejável uma análise das categorias mulher e trabalho, a partir do paradigma crítico-normativo⁸ por meio da metodologia das ondas de manifestação dos feminismos⁹.

Catharine MacKinnon foi pioneira em lançar seu olhar acadêmico sobre a ausência de compreensão feminista da produção legislativa, da interpretação jurídica das normas em geral, bem como das práticas metodológicas de pensar a lógica dos ordenamentos jurídicos. Constatou que todos os ganhos obtidos pelas mulheres até final da década de oitenta do século passado, ou seja, trabalhos iguais, educação do mesmo nível, pedidos de salários equivalentes, dentre outros, eram especificamente destinados para as mulheres que escolhiam ser iguais aos homens¹⁰.

Com essa percepção, MacKinnon sugeriu que o olhar, sob a perspectiva de gênero, fosse voltado de uma forma mais intensa para a vida pública e a vida privada das mulheres que optam pela condição feminina em seu mais amplo sentido, dando-se preferência para aqueles espaços em que a atenção e o interesse pela vida da mulher era quase invisível¹¹.

Ao refletir sobre essa visão interpretativa do movimento feminista da primeira e segunda ondas, Catharine MacKinnon percebeu que em um sistema baseado e definido por valores essencialmente masculinos, a vida pública e privada da mulher costuma ser desqualificada e

⁵ ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejam todos feministas**. Trad. Christina Baum. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2014.

⁶ MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

⁷ ALCOFF, Linda. *Feminismo cultural vs. Post-estructuralismo: la crisis de identidad de la teoría feminista*, in *Revista Debats* nº 76, p. 3-7.

⁸ Aqui estou a me referir a uma das abordagens propostas pela metódica estruturante de pesquisa em direito constitucional: a crítico-normativa. Vide meu: O estudo e a pesquisa em Direito Constitucional: aplicação da metódica estruturante, in *Justilex*, ano 1, nº 5, 2002, p. 60-63.

⁹ Sobre as ondas feministas vide: GONÇALVES, Eliane; PINTO, Joana Plaza. Reflexões e problemas da transmissão intergeracional no feminismo brasileiro, in *Cadernos Pagu* (36), janeiro/junho, 2011, p. 25-46.

¹⁰ MACKINNON, Catharine A. *Feminism Unmodified: Discourses on life and law*, Cambridge, Harvard University Press, 1987, p. 37.

¹¹ Por todos vide: BOURDIEU, Pierre: **Dominação Masculina**, tradução Maria Helena KUhner, Rio de Janeiro : Bertrand Brasil, 2002.

desfigurada, negando-se espaço e visibilidade à própria experiência feminina, negligenciando-se os valores da mulher, as demandas da mulher e a forma da mulher ser e estar no mundo ¹².

Assim sendo, o presente trabalho que se propõe para a reflexão coletiva, nesta importante obra organizada pela Professora Rejane Suxberger, parte de duas premissas principais: a primeira é a de que é urgente e necessária uma hermenêutica jurídico-constitucional feminista, para que todas as premissas e conceitos básicos do Direito possam ser processados por uma visão integral e compatível com os vetores da igualdade e liberdade; e, a segunda, no sentido de que os desafios do mercado para a mulher devem ser colocados não como problemas individuais ou coletivos de grupos de pressão, mas como uma meta de direitos fundamentais difusos, um problema estrutural que requer soluções de políticas públicas adequadas para seu enfrentamento.

Trata-se de problema estrutural das sociedades contemporâneas, o qual, por óbvio, não se esgota nas reflexões aqui compartilhadas, mas desde já registro a importância e a gratidão por estarmos juntas na busca por soluções que possam contribuir para conhecer melhor o problema, e, quem sabe, também juntas, iniciar o processo de propostas adequadas para seu enfrentamento.

2 POR UMA HERMENÊUTICA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL FEMINISTA

Pensar pela hermenêutica feminista requer, necessariamente, um pensamento que agrega teoria e prática, pois a percepção das inúmeras formas das discriminações da mulher precisam ser analisadas e transformadas em ações que modifiquem modo de ser vigente, fazendo com que todas as instituições possam pensar em si mesmas e nas ações de seus agentes, a partir dessa nova forma de auto-compreensão.¹³

Hermenêutica é uma expressão que designa o cuidado que o sujeito tem consigo mesmo a ponto de compreender o mundo a partir da consciência e respeito com o seu eu em si.¹⁴ Assim, a hermenêutica constitucional feminista pressupõe que cada mulher possa expressar-se como ser humano dotado de direitos e deveres fundamentais a partir de seus próprios e indissociáveis lugares de fala, existência e experiência.

¹² BARTLETT, Katharine T. *Cracking Foundations as Feminist Method*, in *The American University Journal of Gender, Social Policy & the Law* 8, n.1 (2000):p. 37.

¹³ FINEMAN, Martha Albertson. *Feminist Legal Theory*, in *Journal of Gender, Social Policy & the Law*, vol. 13, n. 1, 2005, p. 19. “*There is a tension between the idea of feminism as a method of analysis and gender neutrality or equality as its aspiration.*”

¹⁴ Aqui a influência de Michel Foucault é inegável: FOUCAULT, Michel. *A hermenêutica do sujeito*. Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

O feminismo cultural¹⁵ indica uma ideologia da natureza ou essência feminina a qual busca deslocar a luta feminista para além dos ambientes estritamente politizados, ressaltando aspectos do feminino como alternativas para a vida em sociedade. É uma corrente de pensamento, desenvolvida a partir de meados da década de 1970, que preconiza o lado emocional e intuitivo das mulheres como trunfos para a identificação e expressão do feminino em todos os ambientes habitados pelas mulheres, sejam eles públicos ou privados.

A ideia do coletivo feminino e dos valores do feminino são apresentados como vias legítimas para as vivências na estrutura política e social. O feminismo cultural aponta a ética do cuidado, dos afetos e da alteridade como alternativas aos paradigmas do individualismo, agressividade e competitividade (escassez). No plano dos vetores constitucionais hermenêuticos surgem a sustentabilidade, a fraternidade e a solidariedade (abundância) como princípios constitucionais expressos ou implícitos.

A hermenêutica feminina preocupa-se com a desconstrução da lógica masculina de ser e estar no mundo, desde e até o ponto em que esta se pretende única, superior e hegemônica. Mas não impõe uma lógica feminina para substituir-lhe, porque isso seria contraditório com o princípio da dialogicidade e da alteridade, negando as premissas do pluralismo e da interseccionalidade.

A hermenêutica feminina pressupõe convivência com o masculino, desde que este, como todos os demais estereótipos existenciais, não se pretenda único, superior e hegemônico, pois a chave de compreensão da hermenêutica feminina é a dinâmica de confrontos e harmonizações recíprocas, a qual poderá conduzir a uma nova forma de seres humanos constituírem-se em Estado, Sociedade e Indivíduo.

A análise proposta pela hermenêutica constitucional feminista, portanto, é focada na experiência, no olhar e na expressão do feminino como lugar de fala, existência e experiência, que analisa como o Estado Democrático de Direito, mais geral, e a Constituição, em particular, se colocam diante dos problemas estruturais de nossa comunidade. É daí que nasce a importância da hermenêutica feminista também como caminho metodológico, a qual se materializa pela necessidade de legitimação do procedimento, da linguagem, do pensamento, como estética, e do paradigma feminista como ambiente epistemológico.

A hermenêutica feminista, na sua acepção metodológica, consiste em: identificar e desafiar os elementos da dogmática jurídica que discriminam por gênero, raciocinar a partir de um referencial teórico segundo o qual as normas jurídicas e constitucionais são respostas

¹⁵ Sobre feminismo cultural vide: ALCOFF, Linda. Feminismo cultural vs. Post-estruturalismo: la crisis de identidad de la teoría feminista, in **Revista Debats**, nº 76, p. 3-7.

pragmáticas para dilemas concretos das mulheres reais, mais do que escolhas estáticas entre sujeitos opostos ou pensamentos divergentes.

Com isso, almeja-se aumentar as possibilidades de colaboração entre diversas visões e experiências vivenciadas tanto por homens quanto por mulheres engajadas e comprometidas com esse novo caminho¹⁶. Não há, portanto, pré-compreensões dogmáticas ou estáticas nesse universo em movimento. A igualdade, respeito e consideração recíprocas passam a ser as condições de possibilidade de todas as formas de pensar e de agir, de ser e de estar no mundo da vida.

3 POR UMA TEORIA FEMINISTA DO ESTADO E DA CONSTITUIÇÃO

A inspiração para apresentar características de uma concepção feminista da Constituição, elemento normativo central do Estado Democrático de Direito, vem de Catharine Mackinnon, especialmente quando esta autora propõe uma teoria feminista de Estado¹⁷.

Se, no início, a luta era pelo voto feminino, depois pelas iguais condições no mercado de trabalho, desembocando na autodeterminação feminina como meta, hoje a luta é pela máxima efetividade do direito de pensar e ser feminina em todos os ambientes da sociedade, inclusive, e principalmente, na cúpula do poder, onde as decisões de grande repercussão social são tomadas e onde as mulheres ainda são grupo minoritário e, o pior, seres invisíveis.

Por isso a proposta do presente tópico é apresentar pontos centrais da teoria da Constituição a partir de uma leitura feminista de seus conceitos. Os conceitos de Constituição, República, Federação, Separação de Poderes e Direitos Fundamentais apresentam-se como pontos de análise para esta reflexão que não se pretende esgotar no presente texto, mas ao contrário, pretende abrir-se para construção coletiva de suas possibilidades teóricas e práticas.

A Constituição, vista sob a perspectiva da hermenêutica constitucional feminina, é um texto normativo complexo, plural e aberto, o qual apesar de não guardar racionalidade cartesiana estrita, em seu conjunto, apresenta-se como um todo sistematicamente coordenado para permitir convivência e acomodações necessárias para a harmonia entre suas partes contraditórias.

Daí porque, na ética feminista, a complexidade, a pluralidade e a abertura do texto constitucional não são desafios indesejáveis, nem intransponíveis, mas, sim, elementos naturais

¹⁶ BARTLETT, Katharine T. *Feminist Legal Methods*. Harvard Law Review, Boston: 1990, p. 833.

¹⁷ MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

de um todo que só se revela, sempre provisória e parcialmente, quando concretizado em suas múltiplas dimensões.

A Constituição feminina é o conjunto normativo que acolhe, acomoda, nutre e compromete-se com as divergências, com os paradoxos, com as impossibilidades, com os projetos, com os programas de futuro, com as singularidades, com as complexidades, enfim, com o complexo desafio de entregar para a sociedade regras, princípios e decisões constitucionais que proporcionem condições efetivas de uma dinâmica social livre, justa e solidária.

Tanto no que diz respeito aos desafios acima enumerados, quanto aos princípios materiais da Constituição brasileira de 1988, o universo constitucional não é um ambiente completamente estranho para aquelas que, desde sempre, e simplesmente pela sua condição feminina, foram destinadas a lidar com estas categorias constitucionais em suas tarefas e afazeres típicos dos ambientes domésticos e comunitários, únicos que lhes eram franqueados, tais como lar, igreja, escola e clube.

A República, analisada sob a perspectiva feminina, é um atributo da organização política pautado em três pilares fundamentais: efemeridade, aleatoriedade e responsabilidade. O devir é a regra histórica mais óbvia, de modo que o exercício do poder não pode contrariar essa expectativa tão natural, quanto desejável, em uma sociedade culturalmente republicana. A igualdade de chances impõe o alcance da lógica da aleatoriedade, pois não pode haver pré-concepções, nem pré-compreensões, nas escolhas republicanas. Por fim, a regra de causas e efeitos impõe que para toda ação republicana esteja prevista uma reação igual e proporcional, o que, na teoria constitucional, ganhou a alcunha de responsabilidade.

Por Federação, na visão da hermenêutica constitucional feminista, entenda-se o pacto firmado com alicerce na cooperação e solidariedade para o enfrentamento dos desafios comuns. Não é possível conceber o federalismo sem o compartilhamento, sempre tenso e conflituoso, de poder. Porém, também não há fórmula mais adequada para enfrentar os problemas do federalismo do que a partilha cooperativa e solidária de competências, deveres e obrigações constitucionalmente destinadas.

Nessa forma de conceituar o federalismo, ganha relevância a ideia de federalismo cooperativo e de um desenho institucional de poder que não privilegie a concentração, mas o diálogo e compreensão de parcerias. As tarefas constitucionais típicas passam a ser debatidas em ambientes institucionais que pressupõem relações horizontais e intenção verdadeira de cooperação recíproca entre os interlocutores.

A Separação de Poderes é uma relação, a qual, antes de qualquer outro atributo, deve ser enfrentada sob a perspectiva das suas intrínsecas tensões e naturais conflitos. As instituições e órgãos disputam espaços reais e simbólicos de poder desde tempos imemoriais, e as melhores técnicas para enfrentamento das crises forjadas nessa disputa passam pela sabedoria feminina de criação e educação de crianças, especialmente as pequenas.

Também a própria ideia de Corte Constitucional, nesse contexto da separação de poderes, pode ser compreendida como uma instituição no feminino, constituindo-se assim como a pessoa jurídica do Estado Constitucional que reúne, no rol de suas competências, atribuições para resolver, ainda que provisoriamente, contradições constitucionais¹⁸. Os desafios de uma Corte Constitucional devem ser enfrentados, nas democracias contemporâneas, a partir dos paradigmas da sustentabilidade, da fraternidade e da solidariedade, de forma que possam haver ganhos institucionais para o Estado Democrático de Direito de mesma inspiração¹⁹.

É preciso dizer que uma teoria geral dos direitos fundamentais influenciada pelo paradigma da hermenêutica constitucional feminista há de ser comprometido com a dignidade da pessoa humana como vetor ideológico primário, acolhendo e acomodando todas as demais ideologias, tais como a liberal, socialista, democrática, institucional e social, nesse grande vetor hermenêutico humanista integrador.

Também uma teoria geral dos direitos fundamentais feminista deve encontrar no vetor da fraternidade e sororidade a sua metodologia de abordagem, o que significa desafiar e propor alternativas para as experiências de conflitos armados, competitividade, elitização e ética dos vencedores por experiências de mediações, conciliações, acordos, parcerias e ética cooperativista.

Por fim, uma teoria geral dos direitos fundamentais sob a influência do pensamento feminista deve prestigiar os valores da sustentabilidade, multiplicação, abundância e

¹⁸ Aqui gostaria de reproduzir observação que já publiquei em outro artigo: *“Registro, como observação da pesquisa constitucional que desenvolvo que, apesar de as Cortes Constitucionais terem sido concebidas para serem o último degrau de uma escada vertical, acabaram por revelarem-se, ao longo do último século, como verdadeiros pódios, ou seja, estruturas de destaque político em que o último degrau do sentido ascendente é também o primeiro degrau do sentido descendente.”* Vide meu: Substantivo feminino, Constituição significa mulheres no poder, in **Revista Consultor Jurídico**, 24.06.2017, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jun-24/observatorio-constitucional-substantivo-feminino-constituicao-significa-mulheres-poder>, acessado em 30.07.2017.

¹⁹ Uma das propostas que faço, nesse contexto, é a adoção da metódica transjusfundamental, em que a Corte, ciente do seu papel, quase exclusivo, de concretizadora de direitos fundamentais, busca na metodologia dos diálogos, internos e internacionais, a melhor forma de cooperar com a máxima efetividade da Constituição e de suas normas. Sobre transjusfundamentalidade vide meu: **Transjusfundamentalidade** - Diálogos transnacionais sobre direitos fundamentais. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2014.

solidariedade para confrontar e desafiar os valores do consumismo, depredação, da escassez e do individualismo.

4 AS MULHERES NA JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL FEMINISTA DO STF

Para uma análise sobre as mulheres na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é necessário posicionar-se e reafirmar-se como sujeitos conscientes da existência feminina nas sociedades contemporâneas. O que parece instantaneamente óbvio, não se apresenta como um dado facilmente pesquisável na base de dados de decisões da Suprema Corte brasileira.

Para pesquisar o que diz o Supremo Tribunal Federal sobre as mulheres em sua jurisprudência, é preciso valer-se de instrumentos capazes de identificar, por meio de análise de conteúdo – a expressão ‘mulher’ – e de análise de discurso – quais as posições ocupadas pela mulher na discussão jurídico-constitucional dos precedentes localizados –, o devir histórico das posições da mulher nos precedentes constitucionais em construção, década por década, de 1970 até os dias atuais.

A expressão ‘mulher’ na base de dados de precedentes do Supremo Tribunal Federal retorna 11.670 resultados²⁰. Aplicando-se o primeiro filtro, qual seja, as decisões tomadas pelo Tribunal Pleno, o sistema de busca retorna 1.280 decisões colegiadas.

A construção de uma linha do tempo da construção jurisprudencial da categoria mulher como sujeito de direitos fundamentais, nos precedentes da Suprema Corte brasileira, apresenta-se como metodologia adequada para conhecer melhor os casos constitucionais em que o âmbito de proteção dos direitos fundamentais das mulheres são concretizados.

Dos 1.222 precedentes, 539 fazem parte da linha do tempo de 1º de janeiro de 1970 até 30 de junho de 2024. Uma análise sobre os direitos fundamentais em debate, desde a década de 1970 até os dias atuais permite concluir que na década de 1970 a mulher não tinha nome, ou seja, ela não era considerada sujeito de direitos. A pesquisa retorna o termo mulher, referindo-se à mulher como esposa de um cidadão masculino. São 180 precedentes, dos 211 encontrados, em que a mulher não está no resumo de mérito da questão constitucional debatida, mas, sim, na indexação e partes do processo. Em todos estes 180 processos, a mulher está registrada na condição de cônjuge, o seja, tendo como principal referência o fato de ela estar casada com um homem.

A década de 1980 foi a década da reabertura democrática do Brasil e dos movimentos sociais e políticos que conduziram: i) ao processo constituinte de 1987-1988; e ii), e à

²⁰ Pesquisa atualizada até 15.10.2024

promulgação da Constituição Cidadã de 1988. Porém, a jurisprudência do STF não apresentou mudanças significativas em relação à categoria mulher. Dos 142 precedentes analisados, apenas 9 consideraram a mulher como sujeito, registrando a categoria em suas ementas, mas, ainda, seguindo a tendência já assinalada na década de 1970, como assujeitada à referência masculina, especialmente na condição de mulher casada. Todos os demais precedentes evidenciam que a mulher estava apenas na indexação ou na enunciação como parte ‘mulher de... um marido’.

A Constituição de 1988 estabeleceu claramente a condição de sujeito de direitos fundamentais para a mulher brasileira. A luta das 26 constituintes trouxe, literalmente, a expressão ‘mulher’ mais de 20 vezes para o texto constitucional, reconhecendo direitos e estabelecendo um estatuto jurídico da igualdade de gênero no ordenamento constitucional brasileiro (vide artigo 5º, I, da CRFB).

São apenas 20 resultados quando a busca pela expressão ‘mulher’ é feita na base de dados de jurisprudência do STF de 1990 a 1999, mas isso, por si, já demonstra que a alimentação dessa base de dados deixou de lado a prática de não dar nomes às mulheres quando partes nos processos perante o Supremo Tribunal Federal, o que era comum nas décadas anteriores.

Desses 20 resultados, a metade, ou seja, 10 processos tratam das mulheres como sujeitos de direitos. A pesquisa retorna 4 decisões que ainda tratam da mulher como ‘mulher casada’ e as demais decisões, ou seja 6, são sobre discriminação da mulher nas relações de trabalho; aposentadoria especial da mulher professora e aposentadoria voluntária da mulher com 25 anos de trabalho; incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade; e tráfico de mulher x proxenetismo.

Já é possível registrar que a última década do século XX teve alguns precedentes em que a mulher foi respeitada e reconhecida como sujeito de direitos fundamentais, o que foi certamente estimulado pelas normas constitucionais recém editadas em 1987-1988, na década anterior. Não foi um grande avanço, mas já direcionava para uma concepção que apontava para o futuro.

A semelhança da quantidade de precedentes que registravam o termo mulher das décadas de 1990 e 2000 chama a atenção: pois na década de 1990, última do século XX, foram 20 precedentes; e, na primeira década do século XXI, foram 21 precedentes.

Ainda não podem ser considerados marcantes os resultados em relação aos percentuais de precedentes em que as mulheres foram mencionadas como sujeitos de direitos fundamentais e aqueles em que elas aparecem apenas como um dado da indexação ou da autuação dos feitos.

Dos 21 precedentes, em 9 deles, a mulher está na indexação e 12 deles cuidam de mulheres como sujeitos de direitos fundamentais.

Um terço dos 12 precedentes, ou seja, 4 deles, a mulher está referenciada em face da sua condição de ‘mulher casada’, discutindo os direitos referentes a essa condição. Mas dois terços discutem direitos fundamentais das mulheres, seja na condição de trabalhadoras, seja para discutir direitos sexuais e reprodutivos, e até mesmo a condição de mulher provedora para fins previdenciários.

Sem fugir muito do percentual – de mais ou menos 50% das decisões em que as mulheres são tratadas como um mero termo indexador –, a década do ano 2010 aponta para um número absoluto mais de duas vezes maior que o das décadas anteriores (de 21 para 53), sendo este um indício da atenção que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deu às mulheres após 2010.

Dos 53 precedentes que retornaram da pesquisa de 2010 a 2019, 27 cuidam de direitos fundamentais das mulheres brasileiras, referenciadas expressamente nas ementas dos julgados. Os casos variam desde os direitos fundamentais das mulheres trabalhadoras; das mulheres seguradas pela previdência social; das mulheres candidatas a cargos políticos; das mulheres candidatas a vagas no serviço público por meio de concurso público; das mulheres encarceradas; da identidade civil e nome social das mulheres transgênero; das mulheres como sujeitos difusos de direitos fundamentais ao respeito e honra; das mulheres vítimas de violência doméstica; das mulheres homossexuais; e outras.

O mais importante incremento numérico, entretanto, pode ser notado na pesquisa da jurisprudência do STF de 1º de janeiro de 2020 a 30 de junho de 2024. São 92 precedentes constitucionais, dentre os quais pouco mais de 20 são referências à expressão ‘mulher’ apenas na indexação ou partes. Isso implica que, na presente década, o STF já tenha julgado mais de 70 casos em que as mulheres são consideradas sujeitos de direitos fundamentais.

5 MULHER E MERCADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao recortar a pesquisa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal utilizando o filtro “mulher” e “mercado” encontram-se 43 decisões. Em 14 delas, o termo “mulher” não aparece na ementa, sendo mencionado apenas na indexação.

Entre os julgados em que “mulher” é apenas uma indexação, em alguns é possível enxergar de forma direta a perspectiva de gênero. O ARE 674103, por exemplo, trata do direito

de gestante, contratada por prazo determinado ou ocupante de cargo comissionado, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória. Na ADI 6327, discute-se a proteção à maternidade, com a determinação de que o início da licença-maternidade deve coincidir com a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último. Já no RE 1008166, a questão central é a possibilidade de o judiciário brasileiro garantir o direito de crianças a serem matriculadas em creches, sem que isso acarrete em violação à separação de poderes. Na Ext 1403, por sua vez, decidiu-se que a condição de mãe com filhos brasileiros não impede a extradição.

Outros casos relevantes para questões de gênero incluem a ADI 4275, que versa sobre o direito fundamental de pessoas trans à alteração de prenome e gênero no registro civil, independentemente de cirurgia. O RE 670422 reafirma o direito à alteração do nome e gênero em registros civis, também sem a exigência de cirurgia. Já na ADO 26, o Supremo Tribunal Federal equiparou atos de homofobia e transfobia ao crime de racismo, devido à ausência de legislação específica.

Por outro lado, em alguns julgados, a relação de gênero que justifica a indexação de "mulher" não é evidente. A ADI 7051, por exemplo, trata dos critérios de cálculo para pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social, enquanto a ADI 5766 aborda a inconstitucionalidade de legislação que presume a perda do direito à justiça gratuita com base na existência de créditos trabalhistas. Outros casos incluem a ADPF 634, que declarou constitucional a lei de São Paulo que institui o feriado do Dia da Consciência Negra e a ADI 6492, que envolve a atualização do marco legal do saneamento básico.

Nos precedentes RE 91320 e RE 83414, o termo "mulher" aparece apenas na aba de recorrente, sem análise ou implicações de gênero, tratando, respectivamente, de indenização e expropriação.

Já nos casos em que "mulher" é mencionado diretamente na ementa, observa-se uma evolução significativa ao longo das décadas. Decisões anteriores aos anos 2000 abordavam questões de gênero de forma limitada, mas a partir desse período temas como direitos reprodutivos, igualdade de gênero e proteção contra violência passaram a receber maior atenção. Esse crescimento reflete uma mudança nas prioridades do tribunal em relação à promoção da igualdade de gênero e à proteção dos direitos das mulheres.

Por fim, o contraste entre os precedentes em que "mulher" aparece na ementa e aqueles em que a menção é apenas na indexação demonstra que, em alguns casos, os direitos das mulheres estão presentes de forma indireta nos julgamentos, como os relacionados à maternidade e o direito das crianças e de pessoas trans. Embora o impacto seja significativo

para as partes envolvidas, muitas vezes não há um reconhecimento explícito dessas questões na descrição dos casos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa busca entender a categoria mulher e suas referências na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em termos quantitativos, 1280 decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal foram analisadas desde 1970 até os dias atuais.

A atuação do Supremo Tribunal Federal pode ser diferenciada antes e depois da Constituição de 1988, que foi um importante marco jurídico para o constitucionalismo feminista no Brasil. A cláusula da igualdade de gênero, presente no rol de direitos fundamentais da Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, I, é norma vinculante que indica para o futuro de uma democracia feminista – paritária e militante também no Brasil.

A atuação recente deste Supremo Tribunal Federal tem sido bastante enfática na necessidade de afastar estigmas históricos, culturais, sociais, profissionais e jurídicos no que diz respeito aos direitos das mulheres²¹.

Nessa linha, uma afirmação preciosa constante na ementa da ADI 6.338, de relatoria da ministra Rosa Weber, deve servir de guia para as futuras gerações de ministras e ministros que ocuparão as cadeiras de nossa Suprema Corte.

A transposição das disposições constitucionais e legais para o mundo factual não prescinde, na atual conjuntura social, de um arcabouço jurídico-constitucional adequado e eficiente que possibilite, ainda que por meio da atuação estatal, a transformação de condutas, em ordem a proporcionar no domínio fenomenológico a igualdade entre homens e mulheres.

A mulher da luta, feminista em sua essência, e a mulher da lida, feminista por experiência, também reivindica seu direito de ser mulher. E todas, como mulher e suas interseccionalidades, querem livremente falar e serem ouvidas como cidadãs, como pessoas dotadas de todas as prerrogativas e autonomias necessárias para serem tratadas com igual respeito e consideração em todos os ambientes, públicos e privados da sociedade.²²

É preciso constatar que o mercado de trabalho da mulher é considerado na jurisprudência do STF, pois quando feito o cruzamento do termo ‘mulher’ com o termo ‘mercado’ nos precedentes, na base de dados de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

²¹ ADI 6338, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023

²² Este trecho também pode ser encontrado em Christine Peter, Substantivo feminino, Constituição significa mulheres no poder, in **Revista Consultor Jurídico**, 24.06.2017, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jun-24/observatorio-constitucional-substantivo-feminino-constituicao-significa-mulheres-poder>, acessado em 30.07.2017.

REFERÊNCIAS

- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *Sejamos todos feministas*. Trad. Christina Baum. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2014.
- ALCOFF, Linda. *Feminismo cultural vs. Post-estruturalismo: la crisis de identidad de la teoría feminista*, in *Revista Debats*, nº 76, p. 3-7.
- BARTLETT, Katharine T. *Cracking Foundations as Feminist Method*, in *The American University Journal of Gender, Social Policy & the Law* 8, n.1 (2000): p. 37.
- BARTLETT, Katharine T. *Feminist Legal Methods*. *Harvard Law Review*, Boston: 1990, p. 833.
- BOURDIEU, Pierre. *Dominação Masculina*. Tradução Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- COSTA, Claudia de Lima. *O sujeito no feminismo*, in *Cadernos Pagu* (19), 2002, pp. 59-90, p. 66.
- FINEMAN, Martha Albertson. *Feminist Legal Theory*, in *Journal of Gender, Social Policy & the Law*, vol. 13, n. 1, 2005, p. 19.
- FOUCAULT, Michel. *A hermenêutica do sujeito*. Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- GONÇALVES, Eliane; PINTO, Joana Plaza. *Reflexões e problemas da transmissão intergeracional no feminismo brasileiro*, in *Cadernos Pagu* (36), janeiro/junho, 2011, p. 25-46.
- MACKINNON, Catharine A. *Feminism Unmodified: Discourses on life and law*. Cambridge: Harvard University Press, 1987, p. 37.
- MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.
- PETER DA SILVA, Christine. *O estudo e a pesquisa em Direito Constitucional: aplicação da metódica estruturante*, in *Justilex*, ano 1, nº 5, 2002, p. 60-63.
- PETER DA SILVA, Christine. *Substantivo feminino, Constituição significa mulheres no poder*, in *Revista Consultor Jurídico*, 24.06.2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jun-24/observatorio-constitucional-substantivo-feminino-constituicao-significa-mulheres-poder>. Acessado em 30.07.2017.
- PETER DA SILVA, Christine. *Transjussfundamentalidade - Diálogos transnacionais sobre direitos fundamentais*. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2014.
- SMITH, Paul. *Discerning the Subject*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1988. Apud COSTA, Claudia de Lima. *O sujeito no feminismo*, in *Cadernos Pagu* (19), 2002, pp. 59-90, p. 66.

CAPÍTULO 3 - Desigualdade de gênero na aposentadoria: impactos financeiros para mulheres

Gessyca Anne da Silva Baracho¹

1 INTRODUÇÃO

Discutir sobre a Desigualdade de Gênero na cena contemporânea, tem se configurado como temática que se destaca em amplitude mundial. As demandas postas no âmbito da sociedade capitalista ao evidenciar as diversas expressões da questão social, intensifica para as mulheres condições mais precárias de vida e trabalho, a exemplo da miséria e do desemprego que as afligem em maior proporção na atual conjuntura, se aprofundando, principalmente, quando se trata de momentos específicos como a aposentadoria o que gera, dentre outros impactos, o financeiro.

A construção deste artigo, para além de compor a proposta advinda do conjunto de reflexões do I Seminário “A Mulher, a Empresa e o Direito 2024” realizada pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB e Banco Mundial, parte dos estudos desenvolvidos na dissertação de mestrado intitulada: “Gênero e Política de Previdência Social no Brasil: análise da presença diferenciada de homens e mulheres no Serviço de Reabilitação Profissional do INSS em Belém-Pa”.

A observação da predominância dos homens nos espaços da política de Previdência Social, norteou a pergunta sobre a racionalidade que explica a presença diferenciada de homens e mulheres no usufruto do sistema de Seguridade Social no Brasil, particularmente na Previdência Social. As compreensões emergentes dos depoimentos de 17 trabalhadoras/es trouxeram como destaques entendimentos que sinalizavam aspectos como o trabalho pesado, a exposição aos riscos e o mercado de trabalho.

Completando 10 anos desse estudo, a revisita das reflexões abordadas e alguns resultados obtidos na época, possibilitaram a observação de que as inquietações do passado se

¹ Doutora em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Pará – UFPA e Docente no curso de Serviço Social da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. E-mail: gessyca.as@unitins.br

assemelham no tempo presente e expressam a contraditória relação entre direito e humanização no horizonte capitalista. Na contemporaneidade permanecem as ocupações e salários desiguais dos sexos nos postos de trabalho e as situações de pobreza e miséria que afligem as mulheres de forma mais intensa. Neste sentido foi possível observar que, apesar das lutas feministas o espaço ainda tem se configurado de forma desigual.

Considerando que a discussão “Desigualdade de Gênero na Aposentadoria: Impactos Financeiros para Mulheres” precisa ser problematizada na perspectiva que permita o envolvimento com dimensões mais amplas da sociedade, a saber, econômica, política, social, cultural; a proposta que se apresenta neste artigo apresenta-se na intenção de contribuir com o debate presente em demais áreas de conhecimento que buscam, assim como o Serviço Social o compromisso com a democracia e a cidadania.

Assim, inicialmente serão apresentadas reflexões sobre a desigualdade de Gênero a partir de estudiosas do feminismo que irão possibilitar pensar criticamente o debate no contexto da sociedade capitalista. No segundo momento serão apresentados alguns aspectos da Seguridade Social no Brasil, com destaque para as discussões sobre a particularidade da Política de Previdência Social e em terceiro, apresenta-se a proposta de discussão sobre Mulheres, aposentadoria e os impactos financeiros na sociedade brasileira na releitura com as informações nacionais sobre a cobertura previdenciária expressas nas publicações do Ministério da Previdência Social e do Banco Mundial, que contribuem para a copleensão das desigualdades de gênero no tempo presente.

REFLEXÕES SOBRE A DESIGUALDADE DE GÊNERO

A reflexão sobre a desigualdade de gênero que ora se apresenta, parte de alguns estudos que analisam a mesma no contexto da desigualdade entrelaçada nas determinações de classe, de sexo e raça/etnia. Assim, considera-se nesta discussão as compreensões referente não apenas à categoria Gênero, como também ao conceito de Patriarcado, que remetem à divisão sexual, como uma estratégia relevante de hierarquizar homens e mulheres em todas as esferas da vida social nas sociedades estruturadas pela propriedade privada.

Rememorando os escritos de Marx, Engels e Lênin (1980) no contexto da emancipação das mulheres e a crítica-crítica, destaca-se:

A evolução de uma época histórica é determinada pela relação entre o progresso da mulher e da liberdade, porque relações entre o homem e a mulher, entre o fraco e o

forte, fazem ressaltar nitidamente o triunfo da natureza humana sobre a bestialidade. O grau de emancipação feminina determina naturalmente a emancipação geral. (MARX; ENGELS; LÊNIN, 1980, p 44).

Neste raciocínio é fundamental ressaltar que foram as mulheres que politizaram a desigualdade, a opressão e a dominação dos homens sobre elas, sobretudo a partir da Revolução Francesa, no século XVIII; e na Revolução Russa, em 1917, em que feministas como Kollontai foram fundamentais.

Ao tratar sobre feminismo marxista de Saffioti, Gonçalves (2011) sinaliza seu pioneirismo em compreender a condição da mulher considerando a análise entrelaçada entre as determinações de classe, gênero e raça/etnia, que no decorrer dos anos 1990 passaram a se constituir em um nó. Nesse sentido, distantes de serem concebidos como ocorrências paralelas; “ao contrário, estas três contradições entrelaçadas pelo nó sustentam a manutenção do sistema capitalista” (GONÇALVES, 2011, p. 120).

Para Gonçalves (2011) havia o reconhecimento em Marx sobre as péssimas condições de trabalho das mulheres, no entanto, sem soluções teóricas para o problema feminino, já que suas análises se referiam “[...] às “consequências que a dura existência da mulher trabalhadora encerra para a educação dos filhos, para a autoridade dos pais, para a moralidade da família” (SAFFIOTI, 1969, p. 73 apud GONÇALVES, 2011, p. 125).

Neste sentido, Gonçalves (2011) evidencia que Saffioti concorda com Marx no que se refere ao fato de que o problema da mulher não se apresenta como algo isolado da sociedade, pois também decorre de um modo de produção que se sustenta pela opressão e alienação, ou seja, perpassa pelo corpo e pelo espírito. Assim, identificando o cruzamento da estrutura de classe com as diferenças de sexo, a autora reflete sobre a exploração da força de trabalho na sociedade capitalista ocorrer de forma diferenciada tratando-se de sexo e raça/etnia, contradições estas que atravessam as classes sociais.

Para Gonçalves (2011) apesar do sistema capitalista não ter criado a inferiorização das mulheres, o mesmo tem se utilizado desta situação e intensificado as disputas e desigualdades entre os sexos. O grande contingente de mulheres, bem como o que Saffioti (1969 apud GONÇALVES, 2011) sinaliza como desvantagem social do sexo feminino, se apresentou como um campo a mais de possibilidades para a sociedade capitalista, pois:

[...] arrancar das mulheres o máximo de mais-valia absoluta, através, simultaneamente, da intensificação do trabalho, da extensão da jornada de trabalho e de salários mais baixos que os masculinos, uma vez que para o processo de

acumulação rápida de capital era insuficiente a mais-valia relativa obtida através do emprego da tecnologia de então (SAFFIOTI, 1969, p. 36 apud GONÇALVES, 2011, p. 127).

Os estudos de Gonçalves (2011) ao partirem desta análise do feminismo marxista de Heleieth Saffioti trazem contribuições significativas, principalmente, àquelas que sinalizam classe, gênero e raça/etnia enquanto um nó necessário para compreender os caminhos utilizados para perpetuar as desigualdades e diferenças.

Acompanhando este raciocínio, Cisne (2018) segue na direção compreensiva de perceber que no mundo do trabalho a exploração da mulher não significa um ordenamento linguístico ou gramatical, e sim, uma possibilidade de analisar que para além da sua existência na classe enquanto trabalhadoras, as mulheres têm sofrido uma exploração particular de maneira mais intensificada em relação aos homens desta mesma classe e tal condição vem atendendo de forma direta os interesses dominantes (CISNE, 2018).

Nesse sentido, a autora considera que na divisão de classes sociais encontram-se relações sociais mais amplas e entrelaçadas que vêm determinando a materialidade da exploração do trabalho mediante a divisão de classe, divisão sexual e racial do trabalho.

Tratando-se da divisão sexual do trabalho e das relações sociais de sexo, Kergoat (2009) contribui nesta reflexão destacando que homens e mulheres não se configuram apenas na observação de diferenças biológicas, mas sim de relações em que se vivenciam condições sociais, ou seja, são produtos de construções da sociedade. Ressalta a autora, que a base material destas relações se encontra no trabalho, expressa na “divisão social do trabalho entre os sexos, chamada, conscientemente, divisão sexual do trabalho” (KERGOAT, 2009, p. 67).

Nessa perspectiva, Kergoat (2009) destaca a caracterização que coloca o homem como prioridade da esfera produtiva em funções com forte valor social interligadas a campos religiosos, militares e políticos. Já à mulher são atribuídas funções reprodutivas, principalmente no trabalho doméstico. Para Kergoat (2009) esta divisão social do trabalho apresenta-se tanto como princípio da separação (existência de trabalho de homem e trabalho de mulher), quanto da hierarquização (o trabalho do homem com maior “valor” que o da mulher).

A análise da autora segue no entendimento de que para além das constatações da desigualdade de sexo é necessário “articular a descrição do real com uma reflexão sobre os processos pelos quais a sociedade utiliza a diferenciação para hierarquizar essas atividades”

(KERGOAT, 2009, p. 72), ou seja, não se trata apenas de descrever, mas refletir em relações que permitam pensar o real nas suas diferentes dimensões.

Sobre este aspecto é relevante destacar os estudos de Saffioti (2004) que trouxeram contribuições fundamentais para identificar e entender como a divisão sócio/sexual se traduziu no conceito de patriarcado e na categoria de gênero, na produção sociológica brasileira e latino-americana. A autora é uma das intelectuais brasileiras que, embora incorpore a categoria gênero, não concorda com a crítica de que o conceito de patriarcado deve ser suprimido das análises, por entender que a opressão e exploração de homens contra mulheres no presente, mesmo que mostre distinções em relação ao passado, não foi superada.

O patriarcado como categoria principal de análise dos estudos sobre a desigualdade entre homens e mulheres, predominou no Brasil até meados da década de 1980. Um dos argumentos da perda de sua centralidade deu-se a partir da crítica de que ele restringia a desigualdade entre os sexos à questão econômica. Para a autora, o patriarcado consiste no “regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens” (SAFFIOTI, 2004, p. 45). Portanto, é datado historicamente; enquanto o gênero é trans-histórico, e enquanto tal, pode se caracterizar por normas patriarcais (*relações patriarcais de gênero*) ou relações pautadas na igualdade.

A abordagem da divisão sócio/sexual do trabalho, traduzida no debate no patriarcado e no gênero, permite um campo de compreensões mais aprofundado no que se refere à articulação entre a desigualdade de sexo na complexidade do modo capitalista de produzir e pensar. Como observado nestas contribuições das intelectuais é necessário problematizar outras determinações para compreensão da realidade social vivenciada por homens e mulheres e neste aspecto encontram-se vínculos para aprofundar o debate sobre a relação direta com as políticas públicas brasileiras, dentre as quais destaca-se a Política de Previdência Social.

3. A SEGURIDADE SOCIAL E A POLÍTICA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A compreensão de Seguridade Social, apresentada na Constituição Brasileira de 1988², ao assegurar os direitos que envolvem as Políticas de Saúde, Previdência e Assistência

²Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Capítulo II da Seguridade Social, Seção I das disposições gerais - Art.194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (dados disponíveis em: <http://www.planalto.gov.br/>).

Social, permite observar a elaboração de um conjunto de políticas públicas sociais que englobam ações de necessidades fundamentais para a população. Neste sentido, entende-se o compartilhamento do que prevê os direitos e garantias fundamentais³, o qual institui a igualdade de todas/os independente de sua natureza.

Ao tratar da expressão Seguridade Social, estudos como o de Vianna (2002) sinalizam que o termo foi utilizado com mais frequência nos anos de 1940, particularmente na Europa, exprimindo a idéia de superação do conceito de seguro social, no que se refere a garantia de segurança das pessoas em situações adversas enquanto responsabilidade pública. Já no Brasil, conforme a autora, a integração entre Previdência, Saúde e Assistência Social indicou a possibilidade na expansão de ações, assim como a proteção universal, democrática, distributiva e não-estigmatizadora.

Segundo Vianna (2002, p. 177), apesar da intenção integradora entre as referidas políticas no Brasil, ao se apresentar a Seguridade Social como matéria de natureza técnica, significa abordar Previdência, Saúde e Assistência Social de forma isolada, pois “na medida em que se mantém formalmente a nomenclatura, se traduz, de imediato, na redução da seguridade à previdência.”, e assim, a autora evidencia o afrouxamento na identificação das políticas de Saúde e Assistência Social com a Seguridade Social

Diferente do que ocorre no vínculo com a Política de Previdência Social, Vianna (2002, p. 181) explica que a tendência quanto a sobrevalorização dos aspectos técnicos evidentes nesta Política Pública, tais como: cálculo de aposentadorias e pensões, prever valores, controlar arrecadação e garantir o pagamento dos benefícios a quem tem direito, omitem a natureza política desta área, pois conforme a autora, a Seguridade trata-se de uma construção que tem sua origem no capitalismo desenvolvido em meio a embates, conflitos e negociações envolvendo sindicato de trabalhadores, associações empresariais, intelectuais, políticos e etc.

Na compreensão de Vianna (2002) embora o conceito de Seguridade Social inscrito na Constituição Brasileira de 1988, propor a justiça social e cidadania, o conteúdo é vazio e os mecanismos de operacionalização foram destituídos e, assim, “Seguridade virou Previdência.

³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais - CAPÍTULO I - Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (dados disponíveis em: <http://www.planalto.gov.br/>).

E Previdência é seguro, como informa a *home Page* do Ministério da Previdência e Assistência Social na internet. A seguradora dos Trabalhadores.” (VIANNA, 2002, p. 190).

Conforme Silva (2012) a história da Seguridade Social envolve dois aspectos. O primeiro, indicando a utilização pioneira desta expressão em 1935 por Franklin Roosevelt, presidente dos Estados Unidos da América, ao instituir vários programas sociais como os seguros sociais. Já o segundo, apontando que o conceito contemporâneo de seguridade social obteve seu desenvolvimento, a partir do relatório sobre seguro social e serviços afins sinalizado por William Beveridge - Plano Beveridge de seguridade social.

Para a Silva (2012, p. 130), o debate no Brasil mediante a Constituição de 1988 sofreu influência dos modelos europeus com tendências beveridgiana, “partiu de um sistema já existente, que protegia fundamentalmente os empregados estáveis.” Considerando as reflexões de Boschetti (2004), a autora menciona a natureza híbrida da seguridade social, pois “conjuga direitos derivados e dependentes do trabalho (previdência) com direitos de caráter universal (saúde) e direitos seletivos (assistência).” (BOSCHETTI, 2004, p. 113-114 apud SILVA, 2012, p. 132).

Na cobertura previdenciária sinalizada com as alterações na Constituição Brasileira, a partir do ano 1998⁴, a autora identifica um distanciamento do modelo Beveridgiano inglês e uma aproximação com o modelo Bismackiano alemão, já que este último propõe a manutenção da renda dos trabalhadores em situações particulares de incapacidade para o trabalho, assemelhando-se mais aos seguros privados, “os direitos, em forma de benefícios, destinam-se quase exclusivamente aos trabalhadores assalariados [...] sendo que o acesso a eles é geralmente condicionado à contribuições prévias.” (SILVA, 2012, p. 140).

Nesta discussão é possível evidenciar que as reflexões da autora acerca do desenvolvimento da Previdência Social no Brasil está apoiada no emprego, o que torna esta política vulnerável às mudanças do mercado de trabalho, ou seja, condiciona a ampliação das contribuições previdenciárias às oscilações do emprego com carteira assinada e, assim, “Em um contexto de aprofundamento do desemprego e do trabalho precarizado, amplia-se a

⁴ O texto original da CF/1988 com relação à previdência social foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998. Silva (2012).

quantidade de pessoas sem cobertura previdenciária e sem proteção ao trabalho” (SILVA, 2012, p. 399).

Silva (2012, p. 399) sinaliza, ainda, que a ampliação do acesso à previdência social por trabalhadores rurais e pescadores artesanais, por exemplo, foi a única medida que promoveu a expansão da cobertura, ao definir o acesso dos chamados “segurados especiais” (Lei n. 8.212/1991). Outro registro da autora é a Emenda Constitucional n. 47 de 2005, que possibilita a inclusão de trabalhadores de baixa renda e os sem renda própria que se dediquem somente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, com alíquotas e carências inferiores ao demais segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - Incisos 12 e 13 do art. 201 da CF.

Para Silva (2012, p.401) tais incisos poderiam permitir avanços nos caminhos para a universalização da previdência, se explorados no que tem de melhor, no entanto, as demais medidas tendem na combinação entre diminuição de contribuição e restrição de direitos, a exemplo do PSPS (Plano Simplificado de Previdência Social)⁵ com contribuições e retornos reduzidos, ou seja, há uma permanência de desigualdades e a idéia de separação entre os que podem e os que não podem usufruir integralmente dos direitos provenientes deste campo da seguridade social.

Ao discutir sobre os limites à universalização da cobertura da previdência social no Brasil, Silva (2012, p. 366) indica que há no País a prevalência de um modelo previdenciário que vincula o trabalho assalariado. As informações oficiais sinalizam, que mais da metade das contribuições do RGPS é proveniente de empregados, assim, “sua universalização, em tese, dependeria principalmente da generalização do emprego, ou seja, do trabalho assalariado, com carteira de trabalho assinada ou contrato de trabalho formal.”, situação que se distancia da realidade brasileira.

Ao analisar o perfil dos cidadãos que compõem o quadro de segurados do RGPS na primeira década do século XXI, a autora expõe acerca da variável sexo, que a proporção média de contribuintes foi de 60% para homens e 40% para as mulheres, indicando que, embora a participação da mulher na cobertura previdenciária tenha crescido, demonstrando a ampliação

⁵ Este Plano foi instituído em 2006, pela Lei complementar n. 123, reduzindo o percentual de contribuição de alguns tipos de contribuintes (individuais e facultativos) e não assegurando direitos como a aposentadoria por tempo de contribuição. Mais informações, Silva (2012, p.401).

na inserção no “trabalho protegido”, elas permanecem como maioria entre os “trabalhos sem proteção”, neste caso situando-se entre os que não tem acesso à previdência.

A análise desta variável trabalhada pela autora, bem como as reflexões apontadas sobre as tendências evidenciadas na Seguridade social brasileira, permitem refletir sobre a racionalidade que explica a presença diferenciada de homens e mulheres, particularmente na Previdência Social. O contexto brasileiro sinalizado, ratifica as indicações sobre lugares “exclusivos” para homens e mulheres, pois apesar das lutas pela igualdade nas relações de gênero e o aprofundamento de discussões desta temática, opressões e hierarquias persistem e intensificam as desigualdades.

4. MULHERES, APOSENTADORIA E OS IMPACTOS FINANCEIROS NO ÂMBITO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Tratando-se de mulher e capitalismo, Saffioti (2013) é uma das estudiosas que reafirma a necessidade do trabalho apresentar-se como fio condutor na análise do “problema da mulher” nas sociedades competitivas. Ao evidenciar o trabalho feminino, a autora retoma o processo histórico em que identifica as mulheres das camadas trabalhadoras exercendo diversas atividades, sobretudo, no decorrer da existência da família enquanto unidade de produção. O papel econômico fundamental das mulheres era observado em diferentes países e épocas, tal como referenciou Saffioti (2013, p. 62) ao descrever o contexto de atividades desenvolvidas por mulheres na França e na Inglaterra ao longo do século XIX.

Para Saffioti (2013, p. 65), no modo de produção capitalista as mulheres se encontram em desvantagens que conjugam duas dimensões localizadas tanto no plano superestrutural, com a subvalorização do trabalho feminino e a supremacia masculina, quanto no plano estrutural, em que a mulher com o desenvolvimento das forças produtivas era marginalizada de funções no campo da produção. Assim, “torna-se clara, no novo regime, a divisão da sociedade em classes sociais e a exploração econômica de que é alvo uma delas por parte da outra” (SAFFIOTI, 2013, p. 66).

Acentuando a importância da interface com o sexo e a raça/etnia, e situando estas condições como fonte de inferioridade social da mulher, dado que interferem de maneira positiva na atualização da sociedade competitiva, bem como no estabelecimento das classes sociais é que Saffioti (2013, p.67) destaca um elemento significativo: “o primeiro contingente

feminino que o capitalismo marginaliza do sistema produtivo é constituído pelas esposas dos prósperos membros da burguesia ascendente”.

Ao tratar da experiência brasileira, Saffioti (2013) localiza a inserção da mulher oriunda da classe trabalhadora nas fábricas têxteis ainda no final do século XIX. O referido setor era majoritariamente constituído da força de trabalho feminina, desconstruindo a tese de que o trabalho feminino extra-casa assalariado emergiu no século XX. Em relação à educação, a referida autora salienta que embora a educação doméstica permanecesse conservada, a educação escolarizada apresentava-se crescente e ainda que não significasse em termos de igualdade àquela recebida pelos homens, já era possível associar a processos de redefinição dos papéis atribuídos às mulheres, sobretudo, tratando-se dos centros urbanos.

Assim, para Saffioti (2013, p. 307), era bastante reduzido o número de mulheres que antes de 1930 conseguiram diplomar, assim como a representação nas escolas de nível superior, a exemplo da cidade de São Paulo que era bastante divergente em relação aos homens e concentrava-se em cursos específicos como Farmácia, que passava por um processo de desvalorização social.

A escolarização superior incorporada como requisito de ascensão social do homem não se torna uma exigência para a mulher, já que o casamento permanecia como valor social colocado acima da carreira profissional, dado este que, conforme Saffioti (2013, p. 327), limita a qualificação da força de trabalho feminina, tanto no que confere a ideia da incompatibilidade de ambos, quanto pelo papel subsidiário desenvolvido pelo trabalho da mulher.

A relação direta entre trabalho, produção de riqueza, política pública e social, desigualdade de sexo e raça/etnia possibilitou, dentre outras, concluir que a condição de maioria entre os brasileiros poderia indicar a conquista de um espaço mais igualitário entre os sexos, no entanto, as históricas hierarquias de gênero deixaram marcas profundas na sociedade, inclusive no Brasil, onde o machismo e a discriminação permanecem. Para além de impactos financeiros que as afligem de forma mais intensa em situações de pobreza e miséria, o que se identifica no País são as ocupações desiguais dos sexos nos postos de trabalho, salários inferiores e desvantagens quando se trata da proteção previdenciária.

De acordo com o Informe de Previdência Social (2023), publicado pelo Ministério da Previdência Social, entre as regiões do Brasil com menor cobertura previdenciária, as regiões as regiões Norte e Nordeste, destacam-se entre os menores percentuais da média

nacional, apresentando 58,0% e 58,5% respectivamente. Já as maiores coberturas encontram-se nas regiões Sul (81,3%), Sudeste (74,1%) e Centro-Oeste (70,3%).

Em relação aos dados desagregados por sexo, destaca-se no Informe de Previdência Social (2023) os indicadores de cobertura previdenciária da população ocupada com idade de 16 a 59 anos, os quais sinalizaram o aumento na taxa de cobertura previdenciária entre as mulheres (70,5%) em relação aos homens (69,2%). Estas informações, embora demonstrem conquistas para as mulheres que acessam a política de previdência social, não torna invisível aquelas que permanecem distantes de usufruírem dos direitos obtidos com esta política.

O Informe de Previdência Social (2023) divulgou que as mulheres ainda se encontram entre a maioria de desprotegidas/os que não possuíam capacidade contributiva (63,8%), em relação aos homens (44,7%). Esta informação evidencia que o sexo feminino permanece no grupo de trabalhadores que possuem rendimento inferior ao salário-mínimo, portanto, com maior dificuldade em acessar a proteção vinculada a esta política da Seguridade Social.

Tratando-se dos dados por grupamento de atividades, o Informe de Previdência Social (2023) indica que a menor cobertura previdenciária advém de trabalhadores do setor de serviços domésticos (37,6%) e construção (40,2%), enfatizando a publicação quanto aos elevados índices de acidentes neste setor da construção e a identificação de que a cobertura previdenciária das mulheres é maior nos níveis mais baixos de escolaridade.

Outra relevante informação da publicação mencionada, tratou-se da cobertura previdenciária da população ocupada rural, na qual as mulheres obtiveram um expressivo registro (74,5%) em relação aos homens (70,1%), condição que segundo o Informe de Previdência Social (2023) justifica-se pelo fato do sexo feminino obter maior acesso à aposentadoria do regime especial destinado aos segurados rurais cinco anos antes que os homens, ao completarem 55 anos.

Neste aspecto, Oliveira (2005) menciona a existência de funções valorizadas de forma desigual, geralmente enaltecendo as atividades desenvolvidas por homens, uma hierarquia dos sexos manifestada às mulheres e identificada por Beauvoir (1980) desde a experiência familiar, mediante ações cotidianas diferenciadas entre meninos e meninas. Os estudos de Venturini e Recamán (2004) apontam esta inserção da mulher no mercado de

trabalho, mesmo de forma precarizada e com baixos salários, como sendo, ainda, o principal caminho que leva às experiências públicas.

A publicação “Mulheres, Empresas e o Direito 2024” realizada pelo Banco Mundial, apresenta informações que confirmam a permanência e intensidade das desigualdade de Gênero ao mencionar que “Trinta e sete economias proporcionam às mulheres menos da metade dos direitos legais de que gozam os homens, o que afeta aproximadamente meio bilhão de mulheres” (BANCO MUNDIAL, 2024, p. 3). Estes dados, além de confirmarem as reflexões relacionadas a desigualdade de gênero no tempo presente, tem possibilitado compreender, do ponto de vista da racionalidade expressa na divisão sócio/sexual do trabalho, a presença diferenciada de homens e mulheres na Política de Previdência Social do Estado capitalista.

Nas discussões sobre a ampliação do acesso a previdência social, indicou-se um processo que combina diminuição de contribuições e restrição de direitos, pois a redução do percentual de contribuição de alguns tipos de contribuintes, como os individuais e facultativos, não asseguram direitos como a aposentadoria por tempo de contribuição, situação em que geralmente estão incluídos os trabalhadores de baixa renda e as mulheres, ou seja, há uma permanência de diversas formas de desigualdades e o sentido de separação entre os que podem e os que não podem usufruir integralmente dos direitos.

A desigualdade de sexo que estrutura o campo da vida privada se reproduz na vida pública, mais especificamente no mundo do trabalho, em que mulheres mesmo consideradas mais escolarizadas e qualificadas tecnicamente são preteridas nos melhores postos de trabalho, situação que implica diretamente na questão salarial e contribui para intensificar os impactos financeiros, principalmente, para as mulheres.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões sobre a Desigualdade de Gênero e as tendências evidenciadas na Seguridade Social brasileira, com destaque para a Política de Previdência Social, contribuem para a compreensão crítica de que a permanência de relações sociais desiguais reproduziram para além de diferenças sociais, o reforço de ideologias sobre ser homem e mulher na sociedade.

Apesar dos direitos conquistados pelas mulheres no tempo presente, observa-se que o espaço da vida privada ainda se reproduz na vida pública, tal como se apresenta no mundo do trabalho, em que o sexo feminino permanecem como maioria ocupando postos no setor de

serviços domésticos, situação que impacta financeiramente tanto na questão salarial, quanto na condição de desproteção enquanto trabalhadora diante da não possibilidade de contribuição previdenciária.

A Previdência Social configura-se como uma Política Social que ainda expressa diversas limitações e contradições em seu funcionamento. A ampliação do acesso a mesma correspondeu no processo que combina diminuição de contribuições e restrição de direitos, pois a redução do percentual de contribuição de alguns tipos de contribuintes, como os individuais e facultativos, não asseguram direitos como a aposentadoria por tempo de contribuição, situação em que geralmente estão incluídos trabalhadores de baixa renda e as mulheres, ou seja, há uma permanência no sentido de separação entre os que podem e os que não podem usufruir integralmente dos direitos.

A análise proposta nesta reflexão sobre a Desigualdade Gênero na aposentadoria, tem permitido perceber que nas contradições da sociedade capitalista é necessário compreender que a questão está para além de impactos financeiros para as mulheres, pois se apresenta uma relação de exclusão sinalizada na busca permanente por assegurar direitos sociais conquistados. Nesse sentido, as iniciativas de construção de indicadores que possam avaliar as leis, políticas e práticas na perspectiva da equidade de Gênero, apresentam-se como constante desafio que precisa ser enfrentado dentro e fora das Políticas Sociais.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. 2024. **Mulheres, Empresas e o Direito 2024**. Resumo executivo. Banco Mundial, Washington, D.C. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

BARACHO, Gessyca Anne da Silva. GÊNERO E POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: ANÁLISE DA PRESENÇA DIFERENCIADA DE HOMENS E MULHERES NO SERVIÇO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO INSS NA CIDADE DE BELÉM-PA. **Dissertação de Mestrado** (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-graduação em Serviço Social, Universidade Federal do Pará, Belém, 2014.

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>.

_____. Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991. **Lei Orgânica da Seguridade Social**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126785/lei-organica-da-seguridade-social-lei-8212-91>>.

_____. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Regulamento da Previdência Social**. Ministério de Previdência e Assistência Social. Brasília, DF, 1999. p.7-76.

CISNE, Mirla. Feminismo e Marxismo: apontamentos teórico-políticos para o enfrentamento das desigualdades sociais. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 132, p. 211-230, maio/ago., 2018.

GONÇALVES, Renata. O Feminismo Marxista de Heleieth Saffioti. **Lutas Sociais**, São Paulo, n.27, p. 119-131, 2011.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Informe de Previdência Social**. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/informes-de-previdencia-social/2023/informe-de-previdencia-social-fevereiro-2023.pdf>>.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER, Danièle. (orgs). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009. p.67-75.

MARX, K.; ENGELS, F. E LENIN, W. **Sobre a Mulher**. 2. ed. São Paulo: Global editora, 1980. (Coleção bases).

OLIVEIRA, Zuleica Lopes C. de, A provisão da família: redefinição ou manutenção dos papéis? In: Araujo, Clara; Scalón, Celi. **Gênero, Família e Trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**, São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. **A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SILVA, Maria Lúcia Lopes. **Previdência Social no Brasil: (des) estruturação do trabalho e condições para sua universalização**. São Paulo: Cortez 2012. Cisne (2018)

VENTURINI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol, As mulheres brasileiras no início do século XXI. In: Venturi, Gustavo; Recamán, Marisol; Oliveira, Suely de. **A Mulher brasileira nos espaços público e privado**, São Paulo: [s.n.], 2004.

VIANNA, M. L. T. W. O Silencioso Desmonte da Seguridade Social no Brasil. In: BRAVO, M. I. S; PEREIRA, A. P. **Política Social e Democracia**. São Paulo: Cortez; Rio de Janeiro:UERJ, 2002.

CAPÍTULO 4 - Desvelando as *doxas* da violência de gênero: Uma análise crítica das práticas judiciais e dos consensos inconscientes que perpetuam a desigualdade de gênero

Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger¹

1 INTRODUÇÃO

O relatório mais recente do Banco Mundial revelou que o indicador de Segurança das mulheres alcançou uma preocupante média global de apenas 36 pontos, demonstrando que o acesso das mulheres à proteção legal necessária contra a violência doméstica, assédio sexual, casamento infantil e feminicídio é extremamente limitado. Esse dado expõe a lacuna significativa entre os direitos previstos na legislação e a sua aplicação prática, evidenciando que a proteção das mulheres contra diversas formas de violência ainda não é efetiva em grande parte do mundo.

O baixo índice de segurança das mulheres retrata um cenário em que, em muitas regiões, a legislação não é suficiente para enfrentar a violência de gênero ou prevenir práticas culturais prejudiciais. A ausência de políticas públicas abrangentes e eficazes, aliada a uma aplicação legal inconsistente e modo como as leis são interpretadas, revela um contexto de vulnerabilidade que perpetua o ciclo de desigualdade e violência contra as mulheres. Leis que permanecem sem mecanismos robustos de fiscalização e aplicabilidade, ou que não se estendem a todas as esferas em que as mulheres vivem e circulam, falham em oferecer a proteção necessária para garantir a segurança e a igualdade de gênero.

Os estudos de gênero demonstram que, embora categorias fundamentais como feminismo, patriarcado e machismo sejam amplamente reconhecidas nas Ciências Sociais, sua influência na seara jurídica ainda se apresenta de forma tímida. Mesmo em Constituições democráticas, incluindo a brasileira, que formalizam a igualdade de direitos, persistem assimetrias, hierarquias e, sobretudo, a violência contra as mulheres de maneira preocupante. A insuficiência das respostas do sistema de justiça à violência doméstica revela a urgência de

¹ Máster em Gênero e Igualdade pela Universidade Pablo de Olavide - Sevilla/Espanha. Mestrado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Vice-líder do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas do UNICEUB. Especialista em Ciências Criminais pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em convênio com a UFSC. Juíza de Direito no Distrito Federal. E-mail: Rejane.jungbluth@gmail.com

desenvolver uma perspectiva feminista capaz de promover mudanças nos discursos e práticas jurídicas (SILVA, 2018, p. 85–90).

O Direito, enquanto produto cultural, permanece hegemonicamente androcêntrico e sexista, sendo, muitas vezes, utilizado como instrumento para legitimar desigualdades de gênero. Abordagens como as propostas por Pierre Bourdieu, com seus conceitos de *habitus*, campo e *doxa*, oferecem um olhar crítico sobre as práticas judiciais, permitindo desvelar normas, crenças e práticas internalizadas que sustentam a perpetuação da violência de gênero (BOURDIEU, 2007 a 2012; BOURDIEU; EAGLETON, 1996). O sistema de justiça frequentemente demonstra ausência de uma perspectiva de gênero, perpetuando a naturalização da violência e reforçando as assimetrias de poder.

Este artigo tem como objetivo analisar se a questão central do enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil reside na ausência de legislação ou, de fato, nos discursos e práticas judiciais permeados por *doxas*, que reproduzem consensos inconscientes e influenciam as decisões. A partir dessa perspectiva, busca-se expor como esses consensos, muitas vezes não questionados, legitimam e perpetuam a violência de gênero, comprometendo a efetividade das normas e dos direitos que deveriam proteger as mulheres. Ao propor uma abordagem feminista para os julgamentos, busca-se romper o ciclo de normalização da violência e promover um sistema de justiça mais acolhedor para as vítimas, enfrentando as estruturas patriarcais que ainda permeiam o campo jurídico.

Para alcançar um sistema de justiça verdadeiramente comprometido com a igualdade de gênero, é imprescindível que haja um enfrentamento direto das crenças e práticas que reproduzem estereótipos e preconceitos contra as mulheres. Isso requer não apenas a revisão das práticas jurídicas cotidianas, mas também a sensibilização e capacitação dos operadores do direito para que possam atuar com uma visão crítica e transformadora. A adoção de uma abordagem feminista nos julgamentos deve ir além do simples reconhecimento das desigualdades e buscar a construção de uma jurisprudência que enfrente a violência de gênero com rigor e sensibilidade, refletindo o espírito das normas legais existentes e promovendo a justiça social.

O relatório do Banco Mundial ilustra que, apesar de avanços legislativos, a falta de implementação efetiva das leis impede que as mulheres acessem plenamente seus direitos. No Brasil, a aplicação inadequada da legislação reflete a complexa interação entre cultura, política

e práticas institucionais. Os discursos judiciais, muitas vezes, reforçam uma visão estigmatizada da mulher que busca justiça, reproduzindo discursos que minam sua credibilidade e tratam a violência de forma banalizada ou individualizada. Ao naturalizar o sofrimento das mulheres e descontextualizar as causas da violência de gênero, o sistema jurídico contribui para perpetuar um ciclo de exclusão e silenciamento.

Dessa forma, a análise das *doxa* subjacentes às práticas judiciais é crucial para desvelar os consensos tácitos que orientam decisões e reproduzem padrões discriminatórios. A interpretação das leis deve ser pautada pela compreensão de que a violência de gênero é um fenômeno estrutural, cuja superação exige respostas jurídicas que reconheçam a posição de vulnerabilidade das mulheres e ofereçam um suporte efetivo para sua proteção. Ao acolher as demandas das vítimas e aplicar as normas com uma perspectiva de gênero, o sistema de justiça pode desempenhar um papel transformador, atuando como um catalisador para a mudança social.

Além disso, é necessário promover um diálogo entre o Direito e outras áreas do conhecimento, como as Ciências Sociais, para enriquecer a análise das práticas judiciais e desenvolver estratégias eficazes de enfrentamento à violência de gênero. A interseccionalidade das experiências das mulheres, considerando fatores como raça, classe, orientação sexual e outras formas de opressão, deve ser incorporada à prática jurídica, a fim de garantir que o sistema de justiça seja verdadeiramente inclusivo e capaz de responder às múltiplas dimensões da violência vivenciada pelas mulheres. Somente com uma abordagem ampla e integrada será possível romper com as estruturas patriarcais que ainda permeiam o campo jurídico e construir uma sociedade mais justa e igualitária para todas.

2 AS *DOXAS* DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Pierre Bourdieu aborda as estruturas sociais por meio de conceitos fundamentais que sustentam sua teoria, como *habitus*, campo e *doxa* (BOURDIEU, 1993, 2007a, b). Ele parte da aceitação da existência de estruturas objetivas, que são independentes da consciência e da vontade dos agentes, adotando um método que analisa os mecanismos de dominação, produção de ideias e a gênese das condutas sociais (BOURDIEU, 2012; BOURDIEU; EAGLETON, 1996). Sua perspectiva ultrapassa os modelos explicativos tradicionais da vida social, que se limitam ao testemunho individual, às emoções, explicações ou reações do agente (BOURDIEU, 1998, 2004, 2008). Segundo Bourdieu, é necessário buscar o que está implícito nessas

manifestações, destacando as relações entre as condições de existência, a consciência, as práticas e as ideologias como a matriz determinante do indivíduo (THIRY-CHERQUES, 2006).

Para esse autor, os fatos sociais precisam ser construídos como objetos de estudo, o que requer a preparação de um quadro de referências que possibilite formular questões apropriadas e obter respostas compreensíveis. Esse processo envolve a separação das categorias que pré-constroem o mundo social, a partir da formulação de conceitos primários, como *habitus* e campo (MOI, 1991), aos quais se agregam conceitos secundários, como a *doxa* (BOURDIEU, 2007a). A compreensão das categorias operacionais, tanto isoladamente quanto em suas associações, é essencial para o processo investigativo.

A análise dos processos de construção social dos fenômenos sociais constitui um dos maiores desafios nas investigações realizadas nas Ciências Sociais. No entanto, o estudo dos discursos sociais permite a identificação dos mecanismos de socialização. Ao estabelecer a categoria da *doxa*, Pierre Bourdieu rompe com a dicotomia entre estrutura e agente, oferecendo uma abordagem mais integrada. Vale ressaltar que Bourdieu não definiu o sentido de *doxa* em uma única obra, mas a explorou em diversos textos para assegurar flexibilidade ao conceito. Para entender as *doxa*, é necessário também compreender as categorias de *habitus* e campo, além de diferenciá-las dos mitos.

Para Pierre Bourdieu, os conceitos de *habitus*, campo e *doxa* são fundamentais para entender as dinâmicas sociais e os mecanismos de dominação (BOURDIEU, 1993, 2007a, b). O campo é descrito como um espaço de relações objetivas entre indivíduos ou instituições que competem por interesses semelhantes, com cada campo gerando suas próprias regras, valores e formas de capital – seja econômico, social ou cultural (BOURDIEU, 1993). O *habitus*, por sua vez, refere-se às disposições internalizadas pelos agentes, que orientam suas percepções, ações e comportamentos de modo quase inconsciente. Essas disposições são adquiridas ao longo do tempo e moldadas pelas experiências vividas no campo em questão (THIRY-CHERQUES, 2006). O *habitus*, portanto, funciona como um guia prático, influenciando as formas de agir e pensar dos indivíduos, ajustando-se às demandas e expectativas do campo específico (BOURDIEU, 1993, p. 18).

O conceito de *doxa* complementa essa dinâmica, representando o conjunto de crenças, normas e valores que são aceitos como "naturais" ou "dados" dentro de um campo social (BOURDIEU, 2007a). A *doxa* estabelece os limites do que é considerado válido ou

legítimo, sendo muitas vezes tomada como verdade absoluta pelos agentes. Diferentemente dos mitos, a *doxa* não precisa ser verbalizada ou explicitada, pois se manifesta como um senso comum que regula as práticas e as relações sociais. Ao atuar de maneira inconsciente, a *doxa* perpetua a ordem estabelecida e dificulta sua contestação, já que os agentes não questionam aquilo que é internalizado como natural (BOURDIEU; EAGLETON, 1996).

Bourdieu destaca que os discursos no campo são representações e efeitos de uma violência simbólica, legitimada pelos agentes que detêm maior capital específico, seja ele cultural, social ou econômico (MOI, 1991). Esses agentes, ao se posicionarem como porta-vozes da *doxa*, mantêm o controle sobre as normas e as regras do jogo, reforçando as estruturas de poder e exclusão. Assim, a dinâmica entre *habitus*, campo e *doxa* ilustra como as práticas sociais se reproduzem e se transformam, evidenciando que as crenças e as normas sociais não são neutras, mas sim fruto de disputas e relações de poder (BOURDIEU, 2007b).

A compreensão dessas categorias permite uma análise mais profunda das práticas sociais, especialmente no contexto da violência de gênero e das desigualdades, evidenciando como normas internalizadas e consensos inconscientes moldam os comportamentos e legitimam estruturas de dominação. O *habitus*, ao operar dentro das regras do campo, reflete e reforça a *doxa* vigente, demonstrando a complexa relação entre as disposições individuais e as estruturas sociais que regulam as interações e disputas (THIRY-CHERQUES, 2006).

Ao trabalhar com o conceito de *doxa*, surge uma questão central: é possível transformar esquemas sociais que são considerados naturais e inquestionáveis? Comportamentos que se estabelecem de maneira silenciosa e se tornam hegemônicos em determinadas sociedades tendem a resistir a mudanças. As crenças, quando solidificadas, não necessitam de verbalização e se mantêm como tradições tácitas, ocultas até sobre si mesmas (MOI, 1991, p. 1027). Para que a *doxa* seja desafiada, torna-se necessária uma crise nos grupos que desejam expandir os limites impostos e expor as arbitrariedades da dominação. Os grupos dominantes, por sua vez, procuram perpetuar suas regras como naturais e imutáveis.

Quando se defende a *doxa* por meio da ortodoxia, fica evidente que a percepção do "natural" já está sob questionamento. Pierre Bourdieu, ao desmistificar valores e tradições que sustentam as relações de submissão, também oferece ferramentas para a superação dessas estruturas. Mudanças exigem que as regras implícitas, muitas vezes reprimidas e nunca verbalizadas, sejam expostas e analisadas. Elas devem ser contextualizadas nas condições

objetivas da vida cotidiana para que práticas repetidas e internalizadas possam ser transformadas (MOI, 1991, p. 1026). A crise é, portanto, um fator necessário para que as *doxa* sejam questionadas e críticas sejam desenvolvidas, como ocorre nas lutas de classes, nas reivindicações de minorias étnicas e nos movimentos feministas, que desafiam estruturas específicas de poder (MOI, 1991, p. 1027).

O Feminismo, ao questionar normas e comportamentos que regulam a vida das mulheres, atua para desnaturalizar as *doxa* que perpetuam a desigualdade de gênero. Para que ocorra transformação social nas práticas cotidianas, é preciso a existência de discursos críticos que legitimem novas experiências e promovam práxis transformadoras. No Brasil, a violência contra a mulher tornou-se um dos principais temas da agenda feminista, não apenas nos espaços acadêmicos, mas também na sociedade civil (HEILBORN; SORJ, 1999). Inicialmente, o enfrentamento à violência doméstica era competência dos juizados especiais criminais, criados pela Lei n. 9.099/95, que tratavam crimes de “menor potencial ofensivo” e buscavam conciliação sem abordar a dimensão sociocultural ou de poder entre as partes. Essa abordagem foi criticada pelos movimentos feministas por desconsiderar as especificidades e complexidades da violência contra a mulher, além de enfraquecer o caráter punitivo da resposta estatal (BANDEIRA, 2014, p. 462).

As *doxas*, ao estabelecerem crenças socialmente aceitas, indicavam que uma lei específica para a violência contra as mulheres não era necessária, sendo os juizados vistos como suficientes para resolver os conflitos na esfera privada. Esse entendimento foi confrontado por tratados e convenções internacionais já ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará, que destacavam a insuficiência das respostas estatais.

O caso de Maria da Penha Fernandes, vítima de tentativa de homicídio pelo marido em 1983, ilustra a incapacidade das estruturas estatais em oferecer uma resposta adequada à violência doméstica. O longo processo judicial e a impunidade do agressor levaram o caso à Organização dos Estados Americanos (OEA), resultando em recomendações que culminaram na criação da Lei Maria da Penha. A lei foi fruto de uma intensa mobilização feminista e representou um marco no enfrentamento da violência contra a mulher, mas sua implementação ainda encontra resistência nas práticas sociais e jurídicas, que muitas vezes perpetuam estereótipos e padrões discriminatórios (BANDEIRA, 2014, p. 464).

A *doxa*, ao ser naturalizada, torna-se pouco questionada, pois atua no inconsciente coletivo e se impõe como "normal". Mudanças só ocorrem quando a sociedade passa a questionar os conceitos que até então eram aceitos sem reflexão. O enfrentamento da violência doméstica, portanto, exige um exame contínuo das crenças e práticas sociais que a legitimam, incluindo o papel do patriarcado como fator estruturante da opressão de gênero (MILLETT, 1974).

A ideologia patriarcal, amplamente presente na família, igreja e escola, estabelece a dominação do homem sobre a mulher, resultando em relações desiguais e, muitas vezes, legitimando a violência doméstica. Historicamente, o poder tem sido conferido aos homens nas principais instituições, enquanto às mulheres cabia a subordinação, restringindo-as ao espaço privado e reservando aos homens o domínio da esfera pública (MONREAL-GIMENO; FERRER, 2010). Kate Millet (1974) destaca que o patriarcado é uma estrutura social que garante poder e privilégios masculinos, legitimando práticas de violência. Anna Jónasdóttir (1993) sugere que o amor é instrumentalizado pelo patriarcado, com os homens apropriando-se do cuidado e afeto oferecidos pelas mulheres.

O patriarcado valoriza as atividades masculinas em detrimento das femininas, controlando a sexualidade, corpos e autonomia das mulheres (MILLETT, 1974; SCOTT, 1999). Críticas apontam que essa teoria não deve ser universalizada, pois pode limitar a compreensão das transformações possíveis na dominação masculina (ROWBOTHAM, 1984). Lia Zanotta Machado (2000) defende a existência de um patriarcado contemporâneo que mantém suas bases de dominação e adaptação histórica. O patriarcado, como sistema de dominação, incide não apenas na família, mas em toda a dinâmica social, sendo internalizado no inconsciente coletivo (MORGANTE; NADER, 2014).

Patriarcado e relações de gênero, embora conectados, não são sinônimos. Ambos estruturam subjetividades e relações sociais entre homens e mulheres (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015). Analisar as relações de gênero sob o prisma do patriarcado contemporâneo ou da dominação masculina permite compreender as conexões e contradições presentes na desigualdade de gênero. As desigualdades continuam a ser perpetuadas por uma divisão rígida de papéis, com os homens ocupando a posição de provedores e as mulheres assumindo o cuidado familiar (LORENTE ACOSTA, 2018). A naturalização dessas normas é utilizada para reforçar as desigualdades e legitimar a violência doméstica.

Os mitos, como explicações enraizadas no imaginário social, são ferramentas poderosas para manter esse *status quo*. Eles operam de maneira a justificar e legitimar desigualdades, transformando concepções culturais em normas sociais percebidas como inquestionáveis. No contexto da violência de gênero, esses mitos sustentam crenças que minimizam, culpabilizam ou justificam a violência, criando barreiras para a transformação social. Ao naturalizarem práticas de opressão, os mitos reforçam estereótipos e limitam a compreensão da violência contra a mulher como uma questão estrutural. Para avançar na luta pela igualdade, é necessário dismantelar esses mitos e promover uma compreensão crítica e emancipatória das relações de gênero.

Os mitos e as *doxas* se relacionam, mas enquanto os mitos tratam da representação, a *doxa* reproduz discursos hegemônicos aceitos como verdades absolutas. Um exemplo é a instauração de uma *doxa* patriarcal que, por meio de mitos como o "amor romântico", naturaliza a violência doméstica. Em sociedades como a brasileira, o mito da onipotência do amor contribui para justificar práticas violentas como parte do "natural" (BOSCH et al., 2013, p. 135).

Na *doxa*, o falso se converte em discursos e normas aceitas, enquanto os mitos reforçam crenças que minimizam ou justificam a violência contra a mulher. Mitos como o da marginalidade situam a violência como excepcional ou restrita a determinados grupos, ocultando seu caráter universal. Outros mitos colocam a responsabilidade da violência na vítima, reforçando estereótipos que legitimam práticas de dominação e controle (BOSCH; FERRER, 2012, p. 548-550).

Novos mitos, ou "neomitó", surgem com aparente neutralidade, mas mantêm estruturas patriarcais, como ocorre com a "Síndrome de Alienação Parental" ou a ideia de que leis criminalizam conflitos "normais" entre homens e mulheres (LORENTE ACOSTA, 2009). Essas crenças reforçam a invisibilidade da violência doméstica, limitando a responsabilização dos agressores e reduzindo o apoio às vítimas.

A perpetuação de *doxa* e mitos patriarcais revela uma ordem social que naturaliza e legitima a desigualdade e a violência. Analisar e dismantelar essas crenças é essencial para compreender e enfrentar a violência doméstica, exigindo ações conjuntas que modifiquem discursos e práticas revitimizadoras, especialmente no sistema de justiça. Isso é necessário para avançar em termos de proteção e promoção dos direitos das mulheres, superando barreiras culturais e institucionais (LORENTE ACOSTA, 2018, p. 40).

3 NOSSO PROBLEMA É AUSÊNCIA DE LEIS OU DISCURSOS PERMEADOS DE *DOXAS*?

O sistema de justiça, por meio da judicialização das condutas criminosas, constitui uma ferramenta fundamental para romper com o ciclo da violência. A aplicação da lei busca promover uma transformação social, alterando não apenas a situação de violência vivida pelas vítimas, mas também enfrentando discriminações de gênero, penalizando violações dos direitos das mulheres e punindo os atos de violência cometidos contra elas (SEVERI; CAMPOS, 2018, p. 971).

Dessa forma, é necessário avaliar como esse sistema, por meio de suas práticas e discursos, se apresenta como um agente de mudança na vida das vítimas e agressores, especialmente quando atua sem incorporar perspectivas de gênero ou intervenções feministas. A violência doméstica demanda casos representativos para ganhar credibilidade na sociedade em que ocorre, dado que, muitas vezes, as decisões judiciais refletem uma tolerância social que favorece a violência (TELES, 1993, p. 130-131).

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência contra a mulher, garantindo respeito à integridade física e psíquica das vítimas e reforçando seus direitos fundamentais. Wânia Pasinato (2019) defende que as medidas protetivas deveriam seguir um "modelo ideal" em todo o processo judicial de violência contra a mulher, priorizando a palavra da vítima como fundamento central, ainda que, frequentemente, relatos de testemunhas indiretas sejam considerados mais relevantes.

O medo que acompanha as mulheres ao ingressarem no sistema de justiça é fruto de posições masculinas hegemônicas historicamente legitimadas. Desde os tempos coloniais, normas exigiam das mulheres comportamentos que, se desrespeitados, poderiam resultar em castigos por seus maridos, com o aval legal (MACHADO, Lia Zanotta, 2015, p. 108). A Lei Maria da Penha, fruto da luta feminista, foi um marco por abordar a violência doméstica de forma ampla, incluindo prevenção, assistência e repressão. No entanto, ainda há resistência de parte do sistema de justiça em implementar integralmente a lei devido à incompreensão sobre gênero e violência baseada em gênero, o que prejudica o acesso das vítimas à justiça eficiente (CAMPOS; GIANEZINI, 2019, p. 255).

O conceito de violência de gênero, amplamente discutido pelas feministas desde os anos 1970, reflete as relações assimétricas de poder que permeiam a vida das mulheres, tornando a violência doméstica um fenômeno social que precisa ser enfrentado com seriedade.

A socialização diferenciada reforça estereótipos que mantêm as mulheres no ciclo de violência e naturalizam a autoridade masculina (MONREAL-GIMENO; FERRER, 2010). A Convenção de Belém do Pará estabelece que a violência contra as mulheres é uma violação de direitos humanos, exigindo dos Estados ações que impeçam e responsabilizem tais atos.

O crime de violência doméstica, assim como a grande maioria dos delitos que envolvem situação de gênero, peculiarmente ocorre em ambiente privado ausente, na grande maioria das vezes, de lastros probatórios. Assim, diante de uma situação de conflito entre versões contraditórias, ambas fundadas em meios probatórios juntados aos autos, como valorar as provas e decidir pela prevalência de uma ou outra? Qual verdade deve ser considerada? Como saber se os elementos probatórios são suficientes para entender que a violência contra a mulher pode ser tida como provada?

O exame das provas numa investigação de violência doméstica é oriundo de uma pauta diferenciada derivada da Convenção de Belém do Pará, que estipula ser dever do Estado “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”. Desse modo, para ser eficiente, a investigação precisa ser reconhecida como um fenômeno complexo que não se constata apenas por meio de testemunhas presenciais. A violência doméstica apresenta características próprias de uma violência que exige a ampliação e o olhar diferenciado da investigação; é preciso examinar muito mais além da denúncia ofertada pelo MP.

O/a juiz/a, ao se tornar o destinatário da prova, traz consigo suas crenças e convicções em decorrência do campo em que se situa e, por isso, pode exercer forte influência sobre a reelaboração narrativa dos fatos ocorridos no passado e apresentados como elementos de prova. A intuição — sentimento ou pensamento imediato, automático e sem esforço, revestido muitas vezes de *doxas* (CATRANI et al., 2017) — expressa uma cognição imediata, na qual o/a juiz/a se vale das heurísticas² rápidas para a tomada de decisão (ANDRADE, 2019, p. 512).

Em se tratando de violência de gênero, se exige um esforço particular para identificar os elementos probatórios indiretos ou indiciários de caráter objetivo que corroboram a violência. Interpretar e definir bem o problema com base nos estudos de gênero é o primeiro passo; do contrário, se o problema não for bem compreendido ou se estiver mal definido, a

² “Heurísticas são atalhos que nos ajudam a chegar rapidamente a uma solução”, mas, por vezes, ao contrário dos algoritmos, são responsáveis por erros (ANDRADE, Flávio da Silva, 2019).

solução se mostrará inadequada ao caso. A prioridade do Direito Penal continuará a ser dos ofensores e as vítimas da violência no âmbito privado serão, como de costume, esquecidas, não obstante serem as mais vulneráveis (CAMPOS, 2013, p. 302).

A tomada de decisão é fortemente influenciada não apenas pelo problema apresentado, mas pelo modo como o problema é entendido (ANDRADE, 2019, p. 515). A tendência é decidir com base nas heurísticas, nas quais as informações são apoiadas em preconceções, na grande maioria das vezes, discursos machistas e de caráter privatista do Direito Penal, nos quais a “não intromissão” na vida privada ainda é levada em consideração.

Decidir com base nas heurísticas é uma estratégia mais fácil, pois se trata de métodos de pensamento mais simples que ajudam a resolver problemas de forma intuitiva, rápida e sem esforço (ANDRADE, 2019, p. 518). A heurística da perseverança da crença, ou viés de confirmação, enseja no/a operador/a do Direito a tomada de decisão a partir de conceitos que aderem às suas crenças, mesmo que esteja diante de evidências em contrário. Portanto, as informações que divergem de suas concepções “são encaradas com ceticismo, sujeitas a fortes críticas, reinterpretadas ou, em alguns casos, pura e simplesmente ignoradas” (ANDRADE, 2019, p. 519). É o que ocorre, por exemplo, quando se está diante de uma violência psicológica ou quando as mulheres permanecem no relacionamento, pois essas circunstâncias aumentam a desconfiança do sistema penal sobre as declarações das vítimas.

Em violência doméstica, é comum que todos se achem aptos a decidir, pois há um excesso de confiança nos conhecimentos, nas crenças e, sobretudo, na intuição, e todos acreditam serem conhecedores da relação “homem-mulher”. Todavia, as escolhas equivocadas podem ser desastrosas quando está em questão a violência praticada contra as mulheres. As heurísticas ensejam ideias prévias com falhas cognitivas por um pensar tendencioso, que acaba por desrespeitar, até mesmo, a expectativa de imparcialidade (ANDRADE, 2019, p. 519).

O exame da prova no âmbito da violência doméstica não pode ser orientado pelas heurísticas da disponibilidade e representatividade (ANDRADE, Flávio da Silva, 2019), ou seja, as que buscam soluções a partir do simples conhecimento jurídico e da aplicação de precedentes, respectivamente. Analisar, por exemplo, a declaração da vítima, exige um esforço singular quando se trata de violência doméstica. É preciso ter em conta a relação assimétrica de poder que existe entre réu e vítima, fato que não enseja análise quando se trata de outros delitos. Nesse exame, é imprescindível obter informações acerca dos possíveis contatos entre ambos ou

sobre a existência de ameaças e manipulações que possam incidir sobre o relato da mulher, assim como as possíveis consequências da denúncia no plano econômico, afetivo e familiar (CORLETO, 2017).

Não raro, a palavra da mulher é tida pelos/as agentes do ordenamento jurídico como a única prova existente nos autos sobre a violência e seu depoimento é diametralmente diferente do relato do acusado. Como decidir, então? O que se observa é que a heurística da perseverança da crença é usada em situações em que só há a palavra da mulher como prova, ou seja, a decisão ocorre a partir das crenças sobre a questão. É certo que cada pessoa, incluídos, obviamente, os/as juízes/as, traz consigo seus valores e preconceções. Todavia, é o filtro epistemológico da aceitação (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 41) de toda a informação relevante para o esclarecimento dos fatos que suportará a discussão à luz das questões de gênero e rechaçará que a análise do julgador leve em consideração apenas informações ou provas que corroborem seu ponto de vista inicial. Nesse caso, para que não haja uma escolha errônea, é imprescindível que o/a juiz/a verifique a ausência de razões que excluam ou fragilizem seriamente a credibilidade da vítima, assim como a existência de elementos objetivos que corroborem sua versão e, por fim, a consistência interna de suas manifestações.

Quando a palavra da mulher é a única prova da violência no processo, isso não implica a existência de um interesse na condenação, assim como não se pode negar automaticamente a credibilidade dessa declaração. De igual modo, em violência doméstica não se pode exigir da vítima a indiferença para com seu agressor, sob pena de sua versão dos fatos não ser aceita. Tão pouco implicará automaticamente a existência de motivos espúrios o fato de a vítima manter com o ofensor uma demanda na esfera cível. A vítima não pode ser tachada com uma ideia preconcebida, com perfil “de vítima” nem com a suspeita de interesses escusos. Faz-se necessária uma visão interdisciplinar do Processo Penal para que se possa, assim, prevenir erros Judiciários ensejados pelo meio probatório.

Cabe aqui uma consideração crítica. A afirmação de que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher se manifestam, como regra, com a unicidade de meio de prova consistente na palavra da vítima, em si, é bastante questionável. Em rigor, a ampla liberdade probatória de que dispõem os sujeitos processuais e que igualmente orienta a atividade cognitiva do julgador dele reclama a consideração sistemática e contextualizada de todas as provas produzidas ao longo do processo.

Não é correto afirmar que a narrativa da vítima (que minudencia razões de motivação, dinâmica dos fatos, contextualização e a própria exteriorização do fato criminoso) é a única prova em um caso. As declarações da vítima – no caso, a mulher nos casos de violência doméstica e familiar – podem substanciar o principal meio de prova, ou mesmo a prova que define o convencimento judicial, mas jamais será a única prova. Até porque isso seria reduzir o conjunto probatório à prova oral colhida em audiência. E, no mínimo, o próprio registro da notícia do fato criminoso e o *iter* investigatório e judicial fornecem importantes informações para a compreensão sobre o próprio processo de formalização do caso apresentado em juízo.

Se a análise valorativa das provas se concentra no exame discricionário e subjetivo do/a juiz/a, o resultado é imprestável. Isso não significa dizer que ao/à juiz/a não lhe seja dado consultar sua intuição, até porque esse tipo de construção íntima da convicção inevitavelmente terá sempre lugar; o que não pode ocorrer é o excesso de decisionismo, ou seja, decisão orientada apenas pela consciência ou esfera mais íntima do julgador. É necessário “combater as decisões judiciais baseadas tão somente em intuições subjetivas ou ideias preconcebidas, segundo as quais se chega antes à conclusão e depois se elegem fundamentos *ad hoc* para justificá-las” (ANDRADE, Flávio da Silva, 2019, p. 533).

Em violência doméstica, também ocorre o testemunho de referência, pessoas próximas às vítimas que não presenciaram os fatos, mas que podem declarar sobre o estado da vítima, a situação da relação do casal ou familiar, como as partes se encontravam antes ou depois do crime. A colheita dessas provas relativas à situação psíquica, afetiva ou emocional é complexa e importante não apenas para ter noção da dimensão da violência sofrida pela mulher durante os anos de convivência, mas, sobretudo, para demonstrar a compatibilidade dos fatos com a denúncia. Em virtude dessa complexidade, a prova dos fatos constitutivos da violência de gênero exige investigações exaustivas que colem toda informação disponível (CORLETO, 2017).

Quando o/a juiz/a analisa a credibilidade do depoimento das vítimas e das testemunhas em violência doméstica, o exame fundado na epistemologia limita o recurso discricionário às heurísticas e a estereótipos usados como atalhos cognitivos. A ausência desse limite pode conduzir a uma decisão divorciada dos elementos empíricos do caso concreto, assim como a um julgamento revestido de estereótipos. É preciso ter consciência das diferenças existentes entre os usuários do sistema de Justiça, entender as especificidades da situação de cada mulher, suas interseccionalidades (SERRA; MADRUGA, 2013, p. 214).

A violência contra a mulher no ambiente doméstico é praticada, na grande maioria das vezes, sem testemunhas. A ausência destas reforça os estereótipos e as *doxas* de crenças naturalizadas nas quais a vítima tem algum motivo escuso para denunciar seu agressor. A palavra do homem, no exame probatório em tela, obteve maior valoração e a versão dos fatos, apresentada pela vítima, não coincidia com os estereótipos de violência doméstica aceitos pelo promotor e juiz. A desconfiança atribuída à palavra da mulher não teve lugar quando se valorou a palavra do homem. Há pouca clareza acerca dos fatores levados em conta na apreciação dos depoimentos, seja da vítima, do agressor ou das testemunhas, que pudessem, de fato, ser valorados em maior ou menor grau.

Uma condução cega da análise de provas baseada em heurísticas e sem o uso de epistemologias enseja o viés do procedimento que acaba por maximizar as chances de erro. E, em violência doméstica, errar significa devolver a vítima ao ambiente de violência. O conceito da verdade³ observado na epistemologia jurídica decorre de uma base teórica de aproximação (FERRAJOLI, 2002, p. 11), na qual a prova se dirige à confirmação de hipóteses que se aproximam da verdade, a fim de justificar sua presença no processo.

Ao serem desconsideradas as provas que indicam a existência da violência para valorar apenas o discurso do agressor, por exemplo, se desencadeia um raciocínio de oportunismo da mulher que acaba por contribuir para o crime. “Constrói-se a crença de que deturpar a idoneidade feminina escusa ou explica as ações masculinas” (CÉSAR; SUXBERGER, 2019, p. 262). Uma mesma prática pode adquirir significados diferentes para homens ou mulheres em razão da leitura de discursos diferentes (SMART, 2000, p. 39). As mulheres vítimas de violência doméstica têm de comprovar a violência vivenciada, diferentemente de qualquer outra vítima de outro crime. Esse fato se deve à credibilidade de sua palavra, que deve ser construída a fim de derrubar todas as barreiras construídas por meio dos estereótipos que circundam aquela que denuncia uma violência privada.

O sistema jurídico, ao buscar a verdade, não deve hierarquizar a atividade probatória ao outorgar mais valor à palavra do homem sob o argumento de que “a mera propositura de ação criminal já atinge, por si só, significativamente, o *status dignitatis* da pessoa, sendo dever do MP e do Judiciário evitar o processamento sem a devida comprovação

³ Não desconheço o debate aprofundado da verdade como categoria inatingível, mas, para os fins desta investigação, interessa apenas a tarefa judicante de alcançar certeza à luz das provas produzidas para indicar acolhimento ou rejeição da imputação deduzida contra o acusado.

de justa causa”. Não se pode colocar à margem as consequências e a dimensão da gravidade da denúncia para a vítima ante o vínculo existente entre ela e seu agressor. Além do mais, o fato de a vítima pedir a retirada das medidas protetivas e não desejar o prosseguimento do feito nos crimes de ação penal privada e condicionada à representação aumenta a desconfiança quanto a sua denúncia, pois o sistema só aceita uma lógica e desqualifica qualquer alternativa (LARRAURI, 2007).

Desse modo, na análise de processos que envolvam questões de gênero, existe a necessidade da superação do simples exame de prova por meio da livre apreciação ou persuasão racional. São necessários critérios que possam impor limites à total liberdade do/a operador/a do Direito, no sentido de evitar que a intersubjetividade e a íntima convicção desprovida de um conhecimento científico motivem sua decisão quando se tratar de relações de gênero. É preciso superar as heurísticas articuladas nos estereótipos como atalhos cognitivos. Do contrário, as instituições judiciais deixarão de ser instrumento de resposta adequada no enfrentamento à violência contra a mulher. Um julgamento sob a ótica de gênero é medida que urge na proteção dos direitos das mulheres.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste artigo destacou a complexidade da violência de gênero e o papel fundamental que os discursos e práticas judiciais desempenham na perpetuação ou enfrentamento desse problema. Embora o Brasil possua uma legislação robusta, como a Lei Maria da Penha, voltada para a proteção das mulheres contra a violência doméstica, a eficácia dessa legislação é constantemente desafiada pela naturalização de crenças e práticas patriarcais presentes no sistema de justiça. O estudo das *doxas*, conforme proposto por Pierre Bourdieu, revela como normas internalizadas e consensos inconscientes influenciam as decisões judiciais e frequentemente minam os direitos das mulheres ao perpetuar estereótipos e discriminações de gênero.

A perpetuação dessas *doxas* e mitos sociais que legitimam ou relativizam a violência contra a mulher mostra-se como uma barreira significativa ao alcance de uma justiça verdadeiramente equitativa. O sistema de justiça, ao lidar com casos de violência de gênero, muitas vezes reproduz práticas que reforçam o silêncio, a culpabilização das vítimas e a impunidade dos agressores. Decisões judiciais baseadas em crenças arraigadas, como o descrédito ao depoimento da vítima ou a sobrevalorização das explicações do agressor, refletem

um sistema permeado por preconceitos e noções ultrapassadas sobre o papel das mulheres na sociedade.

A implementação efetiva das leis existentes, incluindo a adoção de uma abordagem sensível ao gênero nos processos judiciais, é essencial para superar essa realidade. Isso demanda capacitação contínua dos operadores do Direito e uma revisão crítica dos discursos que sustentam suas decisões, de modo a promover julgamentos que considerem as especificidades das experiências das mulheres e rompam com as práticas revitimizadoras.

O Relatório de 2024 do Banco Mundial reforça essa análise ao evidenciar a persistência das desigualdades de gênero e a necessidade de políticas públicas mais eficazes e de uma abordagem legal mais justa para garantir os direitos das mulheres. Apesar de 151 das 190 economias analisadas possuírem leis contra o assédio no trabalho, a proteção em espaços públicos ainda é insuficiente. Essa lacuna legislativa e a desigual aplicação da lei revelam a complexidade cultural e institucional que atravança o enfrentamento à violência de gênero. Isso demonstra que, para além de legislações específicas, é imperativa uma mudança cultural abrangente, que desnaturalize práticas de violência e opressão e promova a igualdade efetiva entre homens e mulheres.

A análise bourdieusiana, ao abordar conceitos como *habitus*, *campo* e *doxa*, oferece um arcabouço teórico valioso para entender as dinâmicas sociais e os mecanismos de dominação que se manifestam no sistema de justiça e nas práticas sociais. Apenas questionando e transformando as estruturas patriarcais, que regulam as relações de poder e moldam os comportamentos sociais, será possível avançar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual as mulheres tenham pleno acesso aos seus direitos e possam viver livres de violência e discriminação. Mudanças nas práticas judiciais, acompanhadas de uma revisão crítica das crenças e normas sociais que as sustentam, são cruciais para que a legislação deixe de ser um texto abstrato e se torne um instrumento real de proteção e transformação social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 5, n. 1, p. 507–540, abr. 2019.

BANCO MUNDIAL. 2024. Mulheres, Empresas e o Direito 2024. Resumo executivo. Banco Mundial, Washington, D.C. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449–469, ago. 2014.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 501–517, ago. 2015.

BOSCH, Esperanza et al. **La violencia contra las mujeres: El amor como coartada**. Barcelona: Anthropos Editorial, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas lingüísticas: o que falar quer dizer**. Tradução Sérgio Miceli et al. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. Tradução Cássia R. da Silveira; Denise Moreno Pegorim. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BOURDIEU, Pierre. Conferência do prêmio Goffman: a dominação masculina revisitada. **A dominação masculina revisitada**. Campinas: Papirus, 1998. p. 11–27.

BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática - precedido de três estudos sobre etnologia cabila**. Oeiras: Celta, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução Fernando Tomaz (último). 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007a.

BOURDIEU, Pierre. **Poder, Derecho y Clases Sociales**. Tradução Maria José Bernuz Beneitez et al. 2. ed. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de Sociologia**. Tradução Jeni Vaitsman. Rio de Janeiro: Marco Zero Ltda, 1983.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Tradução Mariza Corrêa. 8. ed. Campinas: Papirus, 2007b.

BOURDIEU, Pierre. **Sociology in Question**. Tradução Richard Nice. London: Sage Publications, 1993.

BOURDIEU, Pierre; EAGLETON, Terry. A *Doxa* e a vida cotidiana: uma entrevista. **Um mapa da Ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 265–278.

CAMPOS, Carmen Hein de; GIANEZINI, Kelly. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. **Revista Juris Poiesis**, v. 22, n. 28, p. 253–269, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência contra mulheres: Feminismos e Direito Penal. **Justiça Criminal e Democracia**. Brasília: Marcial Pons e FESMPDFT, 2013. p. 289–321.

CATRANI, Afrânio Mendes et al. (Org.). **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

CÉSAR, Paula Macedo; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O gênero do direito: uma análise feminista do discurso jurídico sobre a mulher em situação de violência. **Revista Direito e Liberdade**, v. 21, n. 2, p. 243-294-294, 27 jun. 2019.

CORLETO, Julieta Di. Igualdad y diferencia en la valoración de la prueba: estándares probatorios en casos de violencia de género. **Género y justicia penal**. Buenos Aires: Editorial Didot, 2017. p. 1-17.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução Ana Paula Zomer Sica et al. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

FRANÇA, Lúcia Helena. Repensando a Aposentadoria com Qualidade: um manual para facilitadores de programas de educação para aposentadoria em comunidades. UnATI/UERJ, 2002.

GUIMARÃES, Maísa Campos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015.

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. Estudos de gênero no Brasil. **O que ler na ciência social brasileira**. 2ª ed. São Paulo; Brasília: Editora Sumaré. ANPOCS, 1999. p. 183-221.

JÓNASDÓTTIR, Anna G. **El poder del amor ¿Le importa el sexo a la Democracia?** Tradução Carmén Martínez Gimeno. Madrid: Ediciones Cátedra. Universitat de Valencia, 1993.

LARRAURI, Elena. **Criminologia crítica y violencia de género**. Madrid: Trotta, 2007.

LORENTE ACOSTA, Miguel. **Los nuevos hombres nuevos. Los miedos de siempre en tiempos de igualdad**. Barcelona: Ediciones Destinos, 2009.

LORENTE ACOSTA, Miguel. **Tú haz la comida, que yo cuelgo los cuadros**. Barcelona: Ares y mares, 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. O medo urbano e a violência de gênero. **A cidade e o medo**. Basília: Verbena/Francis, 2015. p. 103-125.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Série Antropologia**, n. 284, 2000.

MILLETT, Kate. **Política Sexual**. Tradução Alice Sampaio; Gisela da Conceição; Manuela Torres. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1974.

MOI, Toril. Appropriating Bourdieu: Feminist Theory and Pierre Bourdieu's Sociology of Culture. **New Literary History**, v. 22, n. 4, p. 1017-1049, 1991.

MONREAL-GIMENO, Carmen; FERRER, Belén Martínez. Esquemas de gênero y desigualdades sociales. **Intervención social y género**. Madrid: Narcea, 2010. p. 73-96.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico. **Anais XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e Práticas Científicas**, p. 1–10, 2014.

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. Estudos sobre Feminização da Pobreza e Políticas Públicas para Mulheres. ENCE/IBGE, 2004.

PASINATO, Wânia; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher**. São Paulo; Brasília: Marcial Pons e FESMPDFT, 2019.

ROWBOTHAM, Sheila. Lo malo del “patriarcado”. **Historia popular y teoría socialista**. Madrid: Crítica, 1984. p. 248–256.

SANTOS, EdnEia Salviano da Silva; CORTE, Beltrina. O Impacto do Empobrecimento na Velhice.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71–99, dez. 1999.

SERRA, Jenny Cubells; MADRUGA, Andrea Calsamiglia. La construcción de subjetividades por parte del sistema jurídico en el abordaje de la violencia de género. **Revista de Investigación Social Prisma Social**, v. 11, p. 205–259, dez. 2013.

SEVERI, Fabiana Cristina; CAMPOS, Carmen Hein. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, v. XX, n. XX, p. 1–30, 16 jul. 2018.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico. Uma introdução. v. 4, n. 1, p. 83–102, mar. 2018.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. **El Derecho en el Genero y el Genero en el Derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 31–71.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. **Revista de Administração Pública**, v. 40, n. 1, p. 27–53, fev. 2006.

Sobre as autoras

Adalgiza Maria Aguiar Hortêncio de Medeiros

Mestranda em Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduação em Direito Público pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-graduação em Direito Processual pela Universidade da Amazônia. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Coordenadora do Núcleo de Gênero do MPDFT. Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Brasília-DF. E-mail: adalgiza.aguiar@mpdft.mp.br

Christine Peter da Silva

Doutora e Mestra em direito, Estado e Constituição pela UnB (2013), Atualmente é professora associada do mestrado e doutorado em direito das relações internacionais do Centro Universitário de Brasília (UniCeub), líder de pesquisa do Núcleo de Estudos Constitucionais (NEC-UniCeub), professora convidada voluntária da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, membra efetiva da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional e assessora jurídica de Ministro do STF. christine.silva@ceub.edu.br

Carolina Gomide de Araújo

Mestra em Direito Constitucional pela USP. Pesquisadora visitante na Queens University, Canadá. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Constitucionais (NEC-UniCEUB). Autora do livro "Cortes Constitucionais Digitais". Co-autora do livro "Poder Constituinte das Mulheres no Brasil". Advogada. carolinagomidearaujo@gmail.com

Gessyca Anne da Silva Baracho

Doutora em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Pará – UFPA e Docente no curso de Serviço Social da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. E-mail: Gessyca.as@unitins.br

Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger

Máster em Gênero e Igualdade pela Universidade Pablo de Olavide - Sevilla/Espanha. Mestrado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Vice-líder do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas do UNICEUB. Especialista em Ciências Criminais pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em convênio com a UFSC. E-mail: Rejane.jungbluth@gmail.com

Programação do seminário

Centro Universitário de Brasília – CEUB
 Programa de Mestrado e Doutorado em Direito
 Grupo de Pesquisa em **POLÍTICA PÚBLICA E JUSTIÇA CRIMINAL**
 Link no DGP CAPES dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5576893242739950
 Líder: Antonio Henrique Graciano Suxberger
 Vice-Líder: **Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger**
 Linha de Pesquisa: **Políticas Públicas de gênero e estudos feministas**

Seminário Interinstitucional
 Data: 22 e 23 de maio de 2024
 Horário: 9h às 12h

Título: I Seminário “A Mulher, a Empresa e o Direito 2024”: o desafio da construção de indicadores para avaliação das leis, políticas e práticas para equidade de gênero

1º DIA – 22 de maio de 2024

9h00 Abertura – CEUB (Prof. Antonio Suxberger), Representante do Banco Mundial – Shopie Naudeau¹

9h30 Apresentação do relatório - Advogada NATÁLIA MAZONI²

10h15 Eixo Casamento – “O Patrimônio da Mulher: Desafios da Violência Patrimonial em Processos de Separação Judicial” – Promotora de Justiça ADALGIZA MARIA AGUIAR HORTENCIO DE MEDEIROS³.

11h00 Eixo Trabalho – “Desigualdade de Gênero no Trabalho: Revelações do Novo Relatório do Banco Mundial” – Juíza Trabalhista PATRÍCIA MAEDA⁴.

2º DIA – 23 de maio de 2024

¹ Gerente de Operações do Banco Mundial para o Brasil.

² Especialista em Gênero e Desenvolvimento do Banco Mundial (falará de Washington - EUA).

³ Promotora de Justiça do MPDFT, Coordenadora do Núcleo de Gênero do MPDFT.

⁴ Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho (CSJT). Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP no Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região. Pós-doutoramento em Direito. Doutora em Direito do Trabalho. Mestre em Direito do Trabalho. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Democracia e Desigualdades da USP. Coordenadora da Comissão de Estudos Relativos a Questões de Gênero no Direito Internacional, no Direito Brasileiro, na Sociedade e na Magistratura da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. Integrante da Comissão de Estudos Relativos a Questões de Raça no Direito Internacional, no Direito Brasileiro, na Sociedade e na Magistratura da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

9h00 Eixo empreendedorismo – **“Potencial Feminino na Economia Global: Desafios e Oportunidades”** – Advogada e Professora CHRISTINE PETER⁵.

9h45 Eixo Pensão – **“Desigualdade de Gênero na Aposentadoria: Impactos Financeiros para Mulheres”** – GESSYCA ANNE DA SILVA BARACHO⁶ – Pará - barachogessyca@gmail.com

11h Eixo segurança - **“Desafios na Segurança das Mulheres: O Impacto das Leis Globais e as Barreiras no Acesso ao Trabalho”** – Advogada ISABEL FIGUEIREDO⁷.

11h30 Encerramento - CEUB (Rejane Suxberger), Representante do Banco Mundial – Elisa Diniz⁸.

⁵ Doutora em Direito, Estado e Constituição pela UnB, Mestra em Direito e Estado pela UnB. Professora Associada do Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília (UniCeub), Líder de Pesquisa do Núcleo de Estudos Constitucionais - NEC/UniCeub, Membro efetiva da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional - ABDPC, Pesquisadora do Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais ICPD/UniCeub. Assessora do Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal.

⁶ Assistente Social. Doutora em Serviço Social. Pesquisadora do Estado Capitalista, Direitos Sociais, Divisão Sociossexual do Trabalho; Política Social; Gestão da Política de Assistência Social e a Formação Profissional em Serviço Social. Atualmente é Membro do Grupo de pesquisa: Trabalho, Direitos Humanos e Seguridade Social (TRADHUSS), na linha de pesquisa Serviço Social e Trabalho na Amazônia

⁷ Diretora do Sistema Único de Segurança Pública – Ministério da Justiça. Pesquisadora, advogada formada pela PUC/SP. Mestre em Direito Constitucional pela mesma Universidade. Especialista em gestão pública pela Escola Nacional de Administração Pública, foi gestora da área de segurança pública, com experiência no âmbito estadual, distrital e federal

⁸ Oficial Sênior de Relações Institucionais e Imprensa do Banco Mundial para o Brasil.

Chamada para publicação

Centro Universitário de Brasília – CEUB

Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Grupo de Pesquisa em **POLÍTICA PÚBLICA E JUSTIÇA CRIMINAL**

Link no DGP CAPES dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5576893242739950

Líder: Antonio Henrique Graciano Suxberger

Vice-Líder: **Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger**

Linha de Pesquisa: **Políticas Públicas de gênero e estudos feministas**

Como prosseguimento das atividades realizadas no I Seminário “A Mulher, a Empresa e o Direito 2024”: o desafio da construção de indicadores para avaliação das leis, políticas e práticas para equidade de gênero”, o Grupo de Pesquisa Política Pública e Justiça Criminal, Linha de Pesquisa “Políticas Públicas de gênero e estudos feministas” promove a seguinte

CHAMADA DE ARTIGOS PARA PUBLICAÇÃO EM LIVRO – 2024

Título da Obra:

A Mulher, a Empresa e o Direito: O desafio da construção de indicadores para avaliação das leis, políticas e práticas para equidade de gênero

Como resultado das reflexões desenvolvidas no I Seminário “A Mulher, a Empresa e o Direito 2024”: o desafio da construção de indicadores para avaliação das leis, políticas e práticas para equidade de gênero”, realizado no Campus da Asa Norte do CEUB, Brasília, em parceria com o Banco Mundial, nos dias 22 e 23 de maio de 2024, o programa de pós-graduação em Direito do CEUB (PPGD CEUB) promove a presente chamada de artigos.

EDITORAÇÃO

O livro será publicado em dois formatos (impresso e e-book) , com revisão gramatical e ortográfica, um ISBN para cada formato e envio para composição do acervo oficial da Biblioteca Nacional. A editoração do livro ficará a cargo dos serviços de Biblioteca do CEUB.

TEMAS/TEMÁTICAS SUGERIDAS

O Seminário, pensado a partir dos dados trazidos pelo Relatório do Banco Mundial, teve como eixos de discussão os desafios da violência patrimonial em processos de separação judicial; a desigualdade de gênero no trabalho; o potencial feminino na economia global; a desigualdade de gênero na aposentadoria; os desafios na segurança das mulheres. Sugere-se que o artigo aborde um ou mais dos temas trazidos no seminário, como resultado das reflexões promovidas no evento acadêmico.

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

- Os textos/capítulos deverão conter no mínimo 5 e no máximo 20 páginas, com as referências (em casos de trabalhos com páginas excedentes, fica a critério dos organizadores o aceite do trabalho na extensão apresentada).
- Estrutura sugerida: TÍTULO, 1 Introdução, 2 Desenvolvimento, 3 Considerações Finais e REFERÊNCIAS;
- Título centralizado, em negrito e maiúsculo, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12;
- Indicação do (s) autor (es) logo após o título, alinhamento à direita;
- Nota de rodapé com titulação, vínculo profissional e e-mail;

- Texto com estrutura em fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5cm entre linhas e justificado, sem espaçamento entre parágrafos, recuo de 1,25cm na primeira linha;
- Referências (título centralizado e em caixa alta), referências alinhadas à esquerda, espaçamento simples e espaço de 1cm entre elas.
- Citações curtas serão posicionadas no corpo do texto, entre aspas. Citações longas (mais de quatro linhas) estarão separadas do texto, sem aspas, destacadas com recuo de 4 cm da margem esquerda;
- Forma de elaboração das referências: sistema numérico (referências lançadas em rodapé e listagem de todas as referências reunidas ao final do artigo). Evite o sistema autor-data.
- Caso utilize algum tipo de imagem, mapa ou ilustração, indicar a fonte;
- É de responsabilidade exclusiva do (s) respectivo (s) autor (es) a autoria da pesquisa, o conteúdo escrito, as opiniões proferidas e a observação dos preceitos éticos;
- Somente a capa será colorida.
- O envio do arquivo deverá ser feito em formato “doc”, “docx”, “rtf” ou equivalente.

AUXÍLIOS E PRAZOS

Não haverá custeio pelos autores do trabalho tampouco remuneração pela publicação do livro. As autoras e os autores cederão os direitos sobre o trabalho ao CEUB, que realizará a editoração do livro.

Prazo para envio dos artigos: 30/9/2024.

Previsão de lançamento do livro: dezembro de 2024.

Os textos serão recebidos pelo e-mail: Rejane.jungbluth@gmail.com ou antonio.suxberger@ceub.edu.br